



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 15867 de 13/11/2024 Intimação

Número do processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 13/11/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Ao interessado ARILUB DISTRIBUIDOR DE OLEOS LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA. sobre o que certificado no item 1 de fl. 3966, devendo realizar a distribuição por dependência através do portal de processos eletrônicos.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DVMIJ3NoYGlFO8xiVTp5A82RLzE4gO/certidao>
Código da certidão: DVMIJ3NoYGlFO8xiVTp5A82RLzE4gO

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/11/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Regularize-se a juntada das petições pendentes no sistema.

2. Id. 2209 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

3. Id. 2335 - À recuperanda sobre a objeção ao plano de recuperação.

4. Id. 2434 - Trata-se de pedido de prorrogação de stay period visando viabilizar o processo de soerguimento da Recuperanda ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA.

Narra a Recuperanda que em 14/12/2024, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas.

Afirma que o Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado e quem atendendo rigorosamente todos os prazos que lhe são cabíveis.

Sustenta que a possibilidade de prorrogação do stay period sempre foi pacífica na jurisprudência e que, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/20, a prorrogação passou a ser prevista no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05.

Sendo assim, requerem a prorrogação do Stay Period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido das Recuperanda, conforme id. 2765.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A Lei de Falências destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade e para os funcionários que dela dependem.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, muitas vezes, na prática, não se mostra suficiente.

Observa-se que a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, gera tranquilidade às Recuperandas trabalharem em sintonia para elaboração do plano de recuperação.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, tanto é que o legislador, através da alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 previu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalta-se que a Recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento, não havendo óbice para o deferimento do pedido.

Isso posto, defiro o pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da data final do primeiro período de stay period.

Intimem-se.

5. Id. 2439 - Ao Administrador Judicial.

6. Ids. 2608 - À recuperanda para esclarecer se aderiu ao programa de parcelamento de dívidas tributárias, conforme requerido pelo Administrador Judicial em id. 2765.

7. 2634 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

8. Id. 2664 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação da União.

9. Id. 2765 - Diante das objeções apresentadas, intime-se a recuperanda para indicar data e local para a realização da Assembleia Geral de Credores, que deverá se dar de forma

urgente, visto que ultrapassado o prazo máximo previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ OLIVEIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/11/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Regularize-se a juntada das petições pendentes no sistema.

2. Id. 2209 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

3. Id. 2335 - À recuperanda sobre a objeção ao plano de recuperação.

4. Id. 2434 - Trata-se de pedido de prorrogação de stay period visando viabilizar o processo de soerguimento da Recuperanda ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA.

Narra a Recuperanda que em 14/12/2024, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas.

Afirma que o Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado e quem atendendo rigorosamente todos os prazos que lhe são cabíveis.

Sustenta que a possibilidade de prorrogação do stay period sempre foi pacífica na jurisprudência e que, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/20, a prorrogação passou a ser prevista no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05.

Sendo assim, requerem a prorrogação do Stay Period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido das Recuperanda, conforme id. 2765.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A Lei de Falências destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade e para os funcionários que dela dependem.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, muitas vezes, na prática, não se mostra suficiente.

Observa-se que a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, gera tranquilidade às Recuperandas trabalharem em sintonia para elaboração do plano de recuperação.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, tanto é que o legislador, através da alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 previu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalta-se que a Recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento, não havendo óbice para o deferimento do pedido.

Isso posto, defiro o pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da data final do primeiro período de stay period.

Intimem-se.

5. Id. 2439 - Ao Administrador Judicial.

6. Ids. 2608 - À recuperanda para esclarecer se aderiu ao programa de parcelamento de dívidas tributárias, conforme requerido pelo Administrador Judicial em id. 2765.

7. 2634 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

8. Id. 2664 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação da União.

9. Id. 2765 - Diante das objeções apresentadas, intime-se a recuperanda para indicar data e local para a realização da Assembleia Geral de Credores, que deverá se dar de forma

urgente, visto que ultrapassado o prazo máximo previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO HENRIQUE ESCOSTEGUY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/11/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Regularize-se a juntada das petições pendentes no sistema.

2. Id. 2209 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

3. Id. 2335 - À recuperanda sobre a objeção ao plano de recuperação.

4. Id. 2434 - Trata-se de pedido de prorrogação de stay period visando viabilizar o processo de soerguimento da Recuperanda ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA.

Narra a Recuperanda que em 14/12/2024, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas.

Afirma que o Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado e quem atendendo rigorosamente todos os prazos que lhe são cabíveis.

Sustenta que a possibilidade de prorrogação do stay period sempre foi pacífica na jurisprudência e que, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/20, a prorrogação passou a ser prevista no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05.

Sendo assim, requerem a prorrogação do Stay Period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido das Recuperanda, conforme id. 2765.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A Lei de Falências destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade e para os funcionários que dela dependem.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, muitas vezes, na prática, não se mostra suficiente.

Observa-se que a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, gera tranquilidade às Recuperandas trabalharem em sintonia para elaboração do plano de recuperação.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, tanto é que o legislador, através da alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 previu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalta-se que a Recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento, não havendo óbice para o deferimento do pedido.

Isso posto, defiro o pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da data final do primeiro período de stay period.

Intimem-se.

5. Id. 2439 - Ao Administrador Judicial.

6. Ids. 2608 - À recuperanda para esclarecer se aderiu ao programa de parcelamento de dívidas tributárias, conforme requerido pelo Administrador Judicial em id. 2765.

7. 2634 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

8. Id. 2664 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação da União.

9. Id. 2765 - Diante das objeções apresentadas, intime-se a recuperanda para indicar data e local para a realização da Assembleia Geral de Credores, que deverá se dar de forma

urgente, visto que ultrapassado o prazo máximo previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/11/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Regularize-se a juntada das petições pendentes no sistema.

2. Id. 2209 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

3. Id. 2335 - À recuperanda sobre a objeção ao plano de recuperação.

4. Id. 2434 - Trata-se de pedido de prorrogação de stay period visando viabilizar o processo de soerguimento da Recuperanda ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA.

Narra a Recuperanda que em 14/12/2024, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas.

Afirma que o Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado e quem atendendo rigorosamente todos os prazos que lhe são cabíveis.

Sustenta que a possibilidade de prorrogação do stay period sempre foi pacífica na jurisprudência e que, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/20, a prorrogação passou a ser prevista no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05.

Sendo assim, requerem a prorrogação do Stay Period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido das Recuperanda, conforme id. 2765.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A Lei de Falências destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade e para os funcionários que dela dependem.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, muitas vezes, na prática, não se mostra suficiente.

Observa-se que a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, gera tranquilidade às Recuperandas trabalharem em sintonia para elaboração do plano de recuperação.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, tanto é que o legislador, através da alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 previu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalta-se que a Recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento, não havendo óbice para o deferimento do pedido.

Isso posto, defiro o pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da data final do primeiro período de stay period.

Intimem-se.

5. Id. 2439 - Ao Administrador Judicial.

6. Ids. 2608 - À recuperanda para esclarecer se aderiu ao programa de parcelamento de dívidas tributárias, conforme requerido pelo Administrador Judicial em id. 2765.

7. 2634 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

8. Id. 2664 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação da União.

9. Id. 2765 - Diante das objeções apresentadas, intime-se a recuperanda para indicar data e local para a realização da Assembleia Geral de Credores, que deverá se dar de forma

urgente, visto que ultrapassado o prazo máximo previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/11/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Regularize-se a juntada das petições pendentes no sistema.

2. Id. 2209 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

3. Id. 2335 - À recuperanda sobre a objeção ao plano de recuperação.

4. Id. 2434 - Trata-se de pedido de prorrogação de stay period visando viabilizar o processo de soerguimento da Recuperanda ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA.

Narra a Recuperanda que em 14/12/2024, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas.

Afirma que o Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado e quem atendendo rigorosamente todos os prazos que lhe são cabíveis.

Sustenta que a possibilidade de prorrogação do stay period sempre foi pacífica na jurisprudência e que, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/20, a prorrogação passou a ser prevista no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05.

Sendo assim, requerem a prorrogação do Stay Period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido das Recuperanda, conforme id. 2765.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A Lei de Falências destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade e para os funcionários que dela dependem.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, muitas vezes, na prática, não se mostra suficiente.

Observa-se que a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, gera tranquilidade às Recuperandas trabalharem em sintonia para elaboração do plano de recuperação.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, tanto é que o legislador, através da alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 previu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalta-se que a Recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento, não havendo óbice para o deferimento do pedido.

Isso posto, defiro o pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da data final do primeiro período de stay period.

Intimem-se.

5. Id. 2439 - Ao Administrador Judicial.

6. Ids. 2608 - À recuperanda para esclarecer se aderiu ao programa de parcelamento de dívidas tributárias, conforme requerido pelo Administrador Judicial em id. 2765.

7. 2634 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

8. Id. 2664 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação da União.

9. Id. 2765 - Diante das objeções apresentadas, intime-se a recuperanda para indicar data e local para a realização da Assembleia Geral de Credores, que deverá se dar de forma

urgente, visto que ultrapassado o prazo máximo previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 15867 de 13/11/2024 Intimação

Número do processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 13/11/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Ao interessado ARILUB DISTRIBUIDOR DE OLEOS LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA. sobre o que certificado no item 1 de fl. 3966, devendo realizar a distribuição por dependência através do portal de processos eletrônicos.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DVMIJ3NoYGlFO8xiVTp5A82RLzE4gO/certidao>
Código da certidão: DVMIJ3NoYGlFO8xiVTp5A82RLzE4gO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001

ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. (“Astro Navegação” e/ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho de fls. 2.807/2.809, expor e requerer o que segue.

(I)

DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA

RECUPERANDA QUE ESTÁ ENVIDANDO SEUS MELHORES ESFORÇOS PARA ALCANÇAR UMA COMPOSIÇÃO COM A UNIÃO

1. Através do referido pronunciamento, este MM. Juízo determinou a intimação da Recuperanda para esclarecer a atual situação da dívida tributária e se manifestar acerca da (i) petição apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 2.209, (ii) do ofício da 6ª Vara de Execuções Fiscais de fls. 2.608 e (iii) da manifestação da União de fls. 2.664.

2. Inicialmente, a Recuperanda informa que, nos termos da petição de fls. 2.209, apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, a empresa não possui débitos perante o Sistema da Dívida Ativa Estadual:

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradora infra-assinada, nos autos do processo recuperacional em epígrafe, vem à presença de V.Exa., informar que a sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **25.129.176/0001-79**, não possui débitos com o Estado do Rio de Janeiro, como comprovado perante o Sistema da Dívida Ativa. (doc. anexo)

TJRJ CAP EMP03 202406122817 28/11/24 21:37:31135743 PROGER-VIRTUAL

3. Com relação à dívida tributária federal, a Astro Navegação esclarece que ingressou com pedido de transação tributária junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 19/07/2023, nos termos da documentação anexa (**Doc. 01**):

Data: 19/07/2023 18:55:00 Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 19/07/2023 18:55:00 Situação: Encaminhado para procuradoria
Data: 19/07/2023 18:55:00 Situação: Protocolado na PGFN

4. Muito embora as Partes ainda não tenham alcançado uma composição em relação aos débitos fiscais federais, as partes realizaram uma reunião no dia 28/11/2024 para debater as condições do parcelamento proposto, com objetivo de dar seguimento ao pleito transacional. Neste sentido, a Recuperanda pede vênica para reproduzir trecho do histórico do requerimento na PGFN (**Doc. 02**):

Data: 26/11/2024 10:56:48 Ocorrência: Despacho de complementação de documentação visualizado Visualizador por: Requerente
Data: 25/11/2024 11:59:44 Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte Prazo: 3 dia(s) Teor do despacho: Intime-se a contribuinte para dizer se possui disponibilidade para uma reunião no dia 28/11/24, quinta-feira, às 14:30h.

5. Desta forma, as partes estão ativamente buscando alcançar as condições necessárias para o parcelamento tributário, o que efetivamente atende ao requerido na petição apresentada pelo ente federativo às fls. 2.664 e afasta a pretensão de penhora da 6ª Vara de Execuções Fiscais de fls. 2.608.

(II)

DO OFÍCIO DE FLS. 2.634:

6. No ofício de fls. 2.634, o MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal requer a reserva de crédito no valor de R\$ 25.593,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), correspondente ao crédito do credor Fagner Adriano Lemos Gregório no âmbito do processo autuado sob o nº 0000395-24.2024.5.21.0007.

7. Ocorre que as partes alcançaram uma composição naquele feito (**Doc. 03**), reconhecendo a dívida de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e estabelecendo que os valores deverão ser habilitados perante este MM. Juízo.

A Reclamada ASTRO NAVEGACAO LTDA reconhece o valor de R\$ 25.000,00 em favor do reclamante, relativo às verbas rescisórias e FGTS, aí incluídas as multas fundiárias.

Reconhecido o valor acima, por conciliação judicial, com efeito de sentença transitada em julgado, esse deverá ser habilitado junto ao processo de recuperação judicial que tramita perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0172177-59.2023.8.19.0001.

8. Prova disto é que aquele feito já foi devidamente arquivado, havendo, inclusive, certidão para este fim (vide doc. 03):

CERTIFICO para os devidos fins que o processo encontra-se apto ao arquivamento, sem depósitos vinculados pendentes de liberação.

9. Sendo assim, resta pendente unicamente a distribuição de incidente de crédito para habilitação do crédito nesta recuperação judicial.

(III)

DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DESTE JUÍZO PARA O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA:

CREDOR QUE DETÉM MAIS DE 50% DOS CRÉDITOS QUE SE RECUSA A NEGOCIAR O PLANO

10. Finalmente, este MM. Juízo recebeu a objeção da Brasbunker de fls. 2.335 e determinou a intimação da Recuperanda para que indicasse o local e data para realização da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

11. Contudo, fato é que a Astro Navegação vem enfrentando a intransigência da Petrobras, que é a maior credora da presente recuperação judicial, conforme Relação de Credores colacionada pelo Ilmo. Administrador Judicial às fls. 2.305/2.332.

12. A Classe III possui 351 (trezentos e cinquenta e um credores), totalizando R\$ 19.477.068,42 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), €\$ 143.768,70 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito euros e setenta cents) e US\$ 80.163,12 (oitenta mil, cento e sessenta e três dólares e doze centavos) – vide petição de fls. 2.229/2.233.

13. Deste total de créditos, a Petrobras é detentora de **R\$ 12.415.006,74** (doze milhões, quatrocentos e quinze mil, seis reais e setenta e quatro centavos) e **US\$ 16.565,79** (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares e setenta e nove cents).

14. Ou seja, a Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras detém, sozinha, mais de 60% (sessenta por cento) dos créditos em moeda nacional sujeitos à recuperação judicial, o que atribui ao credor a capacidade de aprovar ou rejeitar sozinho o Plano de Recuperação Judicial.

15. Exatamente por este motivo, ou seja, por existir um credor que, isoladamente, possui crédito suficiente para definir o futuro da empresa em recuperação judicial, há a premente necessidade de intervenção deste MM. Juízo em momento anterior à realização da Assembleia Geral de Credores, com a realização de uma mediação.

16. Neste sentido, em função da gravidade da situação enfrentada pela Recuperanda, a mediação é altamente recomendada para a solução de conflitos desta natureza. Aliás, a esse respeito, foi publicado o enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígio do CNJ:

“45º A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.”

17. Segundo a art. 2º da Recomendação nº 58/2019 do CNJ (**Doc. 04**), a mediação pode ser implementada **(i)** nos incidentes de verificação de crédito, **(ii) para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial**, **(iii)** para solucionar disputas entre sócios/acionistas do devedor, **(v)** em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores e **(vi)** nas situações que envolvem credores não sujeitos à recuperação (artigo 49, §3º e demais casos extraconcursais).

18. O art. 3º da referida Recomendação também estabelece que o Magistrado poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores:

“Art. 3º **Sem prejuízo da mediação extrajudicial, o(a) magistrado(a) poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor**, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, **para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores**, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos.”

19. Exa., o fato jurídico mais relevante para o procedimento recuperacional é a Assembleia Geral de Credores, que define o futuro da empresa em recuperação judicial. Na hipótese de aprovação do Plano, há a novação dos créditos. Caso o Plano seja rejeitado, há a convolação em falência.

20. Se um credor detentor de créditos em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) se mostra intransigente em discutir qualquer proposta de solução consensual que viabilize a recuperação judicial, é evidente que a Assembleia Geral de Credores estará fadada a rejeitar o Plano, posto que o sucesso do instituto depende necessariamente de uma postura colaborativa de todos os envolvidos.

21. Daí porque a realização de uma mediação junto à Petrobras é imprescindível no presente momento processual, havendo a necessidade de se tentar, ao menos, uma composição amigável com o credor.

22. A título exemplificativo, o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital determinou a realização de uma mediação na recuperação judicial das Lojas Americanas, em que parte dos credores locadores estavam tentando prosseguir com ações de despejo em desfavor das Recuperandas (**Doc. 05**).

23. De igual maneira, foram realizadas diversas mediações na recuperação judicial do Grupo Oi S.A., especialmente entre credores e Recuperandas em favor de uma solução mais célere da controvérsia relativa ao crédito detido pelos credores habilitantes. Neste caso, vale a pena destacar duas decisões proferidas pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial (proferidas em 20/08/2018 – **Doc. 06**):

“Não é novidade que este Juízo é um entusiasta da mediação. Por diversas vezes, no decorrer deste processo de recuperação, determinei a instauração de procedimentos de mediação para solucionar as controvérsias e conflitos entre acionistas, devedoras e credores. São exemplos as mediações com os credores titulares de créditos de até R\$ 50 mil; as mediações com os credores titulares de créditos ilíquidos; a mediação com a maior credora individual das Recuperandas, a Agência Reguladora ANATEL; as mediações com acionistas relevantes para tratar de temas societários.”

"Por determinação do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, todas as habilitações e impugnações em curso distribuídas por dependência à recuperação judicial do Grupo OI serão suspensas para que os credores possam tentar chegar a um acordo com as Recuperandas quanto ao valor por elas devido, em plataforma online que estará no ar dia 28/09/2018. O acordo entabulado na mediação será homologado pelo Juízo e inserido pelo Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores. Se não houver acordo no âmbito da mediação, o incidente será sentenciado, após oitiva do AJ e do MP. Todo novo incidente distribuído estará automaticamente suspenso, devendo o credor se dirigir, nos 30 dias seguintes à distribuição, à plataforma online para tentar celebrar um acordo."

24. Desta forma, a Recuperanda requer a realização de uma mediação entre a Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras e a Astro Navegação perante este MM. Juízo, de modo a possibilitar uma negociação em um ambiente propício para solução de conflitos, com a nomeação de um mediador para auxiliar na construção de uma solução adequada que acarrete maior efetividade ao procedimento recuperacional.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024

Andre Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN



Número do Requerimento: 20230229328 (Protocolo: 01729392023)
Unidade da PGFN de análise: SEGUNDA REGIAO
Data de Registro: 19/07/2023
Serviço: Acordo de Transação Individual
CPF/CNPJ do Requerente: 42.487.983/0001-82
Nome do Requerente: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA
Inscrição(ões): 70 2 14 000141-82 - 12448 902760/2013-14

Fundamentos do pedido:

<<

ILUSTRÍSSIMO(A) PROCURADOR(A) GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL – PRFN/2

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL
BASE LEGAL: LEI 13.988/2020 E PORTARIA PGFN 6.757/2023
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0425144-44.2016.8.19.0001
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto a Secretaria da Receita Federal sob o CNPJ n.º 42.487.983/0001-82, com sede à Rua Francisco Eugenio, 268, sala 901, no Bairro São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, por seu procurador constituído conforme instrumento anexo, com base no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 29 de julho de 2022, propor a presente PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, mediante os fatos e fundamentos constantes na petição anexa.

GRUPO ASTROMARÍTIMA
* ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
* ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA

Informações importantes

Total da dívida não previdenciária: R\$ 94.650.581,81
Total da dívida previdenciária: R\$ 31.483.342,41
Total da dívida sujeita à transação: R\$ 126.133.924,22
Total da dívida para com o FGTS: R\$ 5.708.965,60 (não inscrita em D.A.U)
Saldo de PF/BCN à disposição: R\$ 63.338.496,96
Rating atribuído pelo CAPAG: "D"
Transação de grupo econômico: Sim
Observação: ainda remanescem débitos a serem inscritos em DAU pela RFB.

Pedidos:

- ☐ Desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a totalidade da dívida transacionada, não superior ao montante do principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos).
- ☐ Pagamento da dívida transacionada de natureza não previdenciária em 120 (cento e vinte) prestações mensais de forma estimada a ser concluída após a consolidação de todo o débito em dívida ativa;
- ☐ Pagamento da dívida transacionada de natureza previdenciária em 60 (sessenta) prestações mensais de forma estimada a ser concluída após a consolidação de todos débitos em dívida ativa; e
- ☐ Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em valor não superior a 70% (setenta por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte após os descontos.

Pugna-se, ainda, pela juntada da documentação suplementar, haja vista a limitação de upload de 10 documentos por vez no Regularize.

Nestes termos, pede deferimento.

Data: 19/07/2023 18:55:00
Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 19/07/2023 18:55:00
Situação: Encaminhado para procuradoria

Data: 19/07/2023 18:55:00
Situação: Protocolado na PGFN

TJRJ CAP EMP03 202406122817 28/11/24 21:37:31135743 PROGER-VIRTUAL

**ILUSTRÍSSIMO(A) PROCURADOR(A) GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª
REGIÃO FISCAL – PRFN/2**

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

BASE LEGAL: LEI 13.988/2020 E PORTARIA PGFN 6.757/2023
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0425144-44.2016.8.19.0001
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto a Secretaria da Receita Federal sob o CNPJ n.º 42.487.983/0001-82, com sede à Rua Francisco Eugenio, 268, sala 901, no Bairro São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, por seu procurador constituído conforme instrumento anexo, com base no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 29 de julho de 2022, propor a presente **PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, mediante os fatos e fundamentos que passam a ser aduzidos e abaixo sintetizados.

Informações importantes

Total da dívida não previdenciária: R\$ 94.650.581,81
Total da dívida previdenciária: R\$ 31.483.342,41
Total da dívida sujeita à transação: R\$ 126.133.924,22
Total da dívida para com o FGTS: R\$ 5.708.965,60 (*não inscrita em D.A.U*)
Saldo de PF/BCN à disposição: R\$ 63.338.496,96
Rating atribuído pelo CAPAG: "D"
Transação de grupo econômico: Sim

Proposta de transação tributária

	Demais débitos	Débitos Previdenciários	Total (R\$)
Dívida Total	94.650.581,81	31.483.342,41	126.133.924,22
Desconto máximo	43.251.841,00	10.760.524,09	54.012.365,09
Desconto médio	45,70%	34,18%	42,82%
Saldo a pagar	51.398.740,81	20.722.818,32	72.121.559,13
Pagamento mínimo obrigatório (30%)	15.419.622,24	6.216.845,50	21.636.467,74
Outros créditos	1.321.821,10	532.928,59	1.854.749,68
PF/BCN	34.657.297,47	13.973.044,23	48.630.341,71
Valor da parcela	128.496,85	103.614,09	232.110,94

ÍNDICE

I – DOS FATOS E DA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE	3
II – DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PRESENTE TRANSAÇÃO	8
III – DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA	12
IV – DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO	13
V – DA BASE LEGAL.....	16
VI – DEMAIS ASPECTOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS	19
VI – DOS TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA	21
VII – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS PARTES	22
VIII – DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO	25
IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO	27
X – CONCLUSÕES	28

**ILUSTRÍSSIMO(A) PROCURADOR(A) GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª
REGIÃO FISCAL – PRFN/2**

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

BASE LEGAL: LEI 13.988/2020 E PORTARIA PGFN 6.757/2023
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0425144-44.2016.8.19.0001
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

GRUPO ASTROMARÍTIMA

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA

**I – DOS FATOS E DA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DO
CONTRIBUINTE**

A Astromaritima Navegação S/A – em Recuperação Judicial (“**Astromaritima**” ou “**Proponente**”) é sociedade empresária de direito privado que atua no ramo de transporte marítimo, servindo de apoio para empresas que exploram a extração e produção de petróleo. Dentre os serviços que são oferecidos, destacam-se o afretamento de embarcações próprias de Apoio Marítimo destinadas a suprimento às unidades de exploração e produção de petróleo, combate ao derramamento de óleo e incêndio, entre outros.

A Astromarítima iniciou suas operações na década de 70, em decorrência da decisão da Petrobras de privatizar e terceirizar a atividade de apoio às plataformas de petróleo, sendo, desta forma, seu primeiro cliente. Atualmente também presta serviços para outras petroleiras nacionais.

No que diz respeito à sua situação econômica e financeira, cumpre destacar que a própria recuperação judicial já revela, com certa clareza, os motivos pelos quais a Proponente vem, perante V. Excelência, postular a presente transação tributária individual. O pedido de recuperação foi protocolado em dezembro de 2016 e, de lá pra cá, transcorreu-se um longo período de negociações e análises quanto à viável continuidade das operações da Astromaritima, de tal forma que o plano de recuperação judicial somente foi homologado em março de 2019,

quase 30 meses após a apresentação inicial do pedido perante a 3ª Vara Empresarial do Rio De Janeiro/RJ.

A fim de evitar enfadonha tautologia, pede-se vênia para listar abaixo, muito resumidamente, os principais motivos indicados na peça exordial da recuperação judicial que bem ilustra o que levou a administração da empresa a se socorrer do instituto recuperacional:

1. Em 2008, com o promissor cenários vivenciado pelo setor de óleo e gás, houve necessidade de renovação/expansão da frota da Astromarítima, visando honrar, principalmente, os contratos assinados com a Petrobrás no âmbito do PROREFAM (2ª rodada);
2. As aquisições foram financiadas por diversões órgãos e empresas, sendo que 80% foi obtido com recursos de longo prazo do Fundo da Marinha Mercante ("FMM"), repassados pelo BNDES e pelo Banco do Brasil, e o saldo restante (20%) pelo denominado "Club Deal", composto por Santander, Itaú, Citibank e Bradesco.
3. Com os recursos aportados, foi contratada a Estaleiro Ilha S/A ("EISA"), empresa consolidada e que havia, até aquele momento, construído mais de 490 embarcações dos mais variados tipos e tamanhos. Não se esperava, contudo, que em dezembro de 2015 a EISA entrasse com pedido de recuperação judicial (nº 0494824-53.2015.8.19.0001);
4. Com a crise financeira da EISA, somente 1 das 4 embarcações encomendadas foram entregues, o que resultou numa perda de faturamento na ordem de USD 13 milhões em apenas 18 meses, além de deixar uma dívida para com a FMM de USD 90 milhões e de USD 22 milhões com os bancos privados;
5. Uma segunda embarcação ("Astro Tamoio") encontrava-se em estágio avançado de construção pela EISA (aproximadamente 80%), fazendo com que a Astromarítima fizesse um aporte de R\$ 10 milhões para que a produção fosse finalizada, dispendendo de caixa que não estava previsto para tanto, ajustando em muito as contas da empresa;
6. Diversos outros contratemplos ocorreram nos anos subsequentes, mas o estopim da recuperação judicial foi a infeliz notícia da não renovação integral do contrato com a Petrobras em 2017, reduzindo-se pela metade a utilização da frota da Astromarítima.

Além da perda de receita, foi necessário incorrer em custo rescisório imediato na ordem de R\$ 10 milhões, mesmo valor dispendido para a finalização da embarcação Astro Tamoio, ensejando uma descapitalização imensurável e que levou a Cia à ruína.

Homologado o plano, a Companhia vem honrando seus compromissos, embora remanesçam dívidas tributárias contraídas durante o processo de recuperação judicial e de reestruturação operacional que precisam ser negociadas com a Fazenda.

Importante mencionar também que, no ano de 2016, visando atender as novas demandas do mercado de óleo e gás, foi criada a empresa Astro Navegação Ltda ("**Astro Navegação**") – CNPJ 25.129.176/0001-79 e que é controlada na figura de subsidiária integral da Astromarítima, configurando-se, assim, reconhecidamente um grupo econômico.

Quadro de Sócios e Administradores	
692.138.287-72 ROMOLO ISAIA	
Qualificação	ADMINISTRADOR
42.487.983/0001-82 ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	
Qualificação	SOCIO
Representante Legal	692.138.287-72

Situação Cadastral	% Capital Social
ATIVA	100,00
Qualificação	
ADMINISTRADOR	

Destaca-se que já houve a averbação da condição de recuperação judicial tanto na Junta Comercial quanto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tal como exigido pela Instrução Normativa nº 2.119/22, vide tela abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.487.983/0001-82 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 30/10/1975	
NOME EMPRESARIAL ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 50.30-1-01 - Navegação de apoio marítimo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes 50.30-1-02 - Navegação de apoio portuário			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R FRANCISCO EUGENIO		NÚMERO 00268	COMPLEMENTO SAL 0901
CEP 20.941-120	BAIRRO/DISTRITO SÃO CRISTOVAO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO CHRISTIANE@ASTROMARITIMA.COM.BR		TELEFONE (21) 3820-1263/ (21) 9656-4771	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 20/03/2019	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/05/2023 às 19:19:21 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

O negócio proposto pela Astromarítima revela elevada fragilidade a oscilações de mercado.

A Proponente possui na Petrobrás seu principal cliente e conta, hoje, com 08 contratos ativos. Para atender esta demanda, a sociedade dispõe, atualmente, das seguintes embarcações à sua disposição:

EMBARCAÇÃO	FATURAMENTO PROJETADO EM 2023 (R\$ MIL)
TUPI	24.731
ENCHOVA	13.672
BARRACUDA	22.319
CMTE MATOS	22.791
BADEJO	3.060
EBN - NEGÓCIO	2.603
SURFER 1870	5.734
SURFER 1871	8.116
DIANA	11.604
TOTAL	114.631

Apesar da previsibilidade da receita projetada, a sociedade conta com ciclo de recebimentos maior que seu ciclo de pagamentos, fazendo com que seu ciclo financeiro seja desequilibrado. Esta situação impõe, à Astromarítima, a necessidade de manutenção de caixa e de operar de forma alavancada.

Cumprir destacar que os desgastes oriundos da simples utilização dos navios operacionais são suficientes para interromper substancialmente os serviços prestados, de tal forma que é necessário haver recorrentemente altos dispêndios com manutenção do seu ativo imobilizado.

É importante destacar, também, que as sociedades registram prejuízo contábil na ordem de R\$ 205,6 milhões em 2022, de tal forma que mesmo os possíveis resultados positivos serão integralmente consumidos nos próximos anos para compensação da crise econômica relatada acima.

Neste ponto, diga-se, a administração do grupo projeta resultados operacionais positivos nos próximos anos, mas evidenciam, também, que será necessário implementar uma série de mudanças na gestão para que a Sociedade possa sair desta situação.

Num primeiro momento, destacamos que a atual dívida com o BNDES está sendo renegociada, de tal forma que será obtido novo reperfilamento. Esta negociação já está em fase de conclusão. A empresa também está negociando com fundos a liberação de recursos adicionais para fazer frente às suas necessidades de investimento e capital de giro de até R\$ 55 milhões.

Em segundo lugar, a sociedade também está buscando investidores que promovam aporte primário de aproximadamente, R\$ 30 milhões em troca da emissão de novas ações da Astromarítima Navegação S/A Em recuperação Judicial.

Por último, e não menos importante, haverá uma pequena mudança na estratégia organizacional. Atualmente, a estrutura operacional se desenvolveu em torno da concepção de adquirir navios para prestar os serviços. Aos poucos, haverá a migração para um modelo *asset light*, por meio do qual se abre mão da aquisição do patrimônio e passa-se a arrendar (alugar) navios para realizar a prestação dos serviços.

Com estes ajustes operacionais e econômicos, a projeção do fluxo de caixa resta abaixo replicada (vide documento anexo com informações completas e com todas as premissas adotadas pela administração das sociedades):

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
RECEITA BRUTA	114.196	114.631	220.206	224.024	249.422	253.477	248.095	252.535	251.444
EBTIDA	- 12.668	433	42.186	42.876	47.450	49.970	45.086	49.183	48.126
Parcelamentos Fiscais	- 6.906	- 973	- 7.020	- 8.194	- 8.194	- 8.015	- 7.785	- 2.164	- 1.542
Rescisões Parceladas	- 1.911	- 3.536	- 223	-	-	-	-	-	-
Saldo Negativo + Crédito Tributário + IR/CSLL	8.392	4.487	-	-	- 5.245	- 7.938	- 6.430	- 8.018	- 9.190
Classe III e IV	- 1.251	- 1.575	- 1.526	- 1.612	- 1.752	- 1.752	- 1.752	- 1.752	- 1.515
Total Bndes	- 11.572	-	- 4.813	- 8.459	- 8.264	- 13.361	- 20.380	- 26.068	- 138.093
Banco do Brasil - Black Partner / Novo Credor	- 7.567	-	-	-	-	-	-	-	-
Captação Adicional / (Resgate Captação)	-	-	-	17.000	8.000	-	7.000	6.000	120.000
Captação de Recursos a Realizar + Rolagem	-	55.000	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento Fundos	11.864	- 69.773	- 28.644	- 51.243	- 10.137	-	-	-	-
Ações Diversas	19.605	2.529	-	-	-	-	-	-	-
APORTE PRIMÁRIO	-	-	30.000	-	-	-	-	-	-
Capital de Giro Fornecedores	12.752	13.220	- 12.000	- 2.000	-	-	-	-	-
Prêmio Liquidez Fundo	-	- 26.000	-	-	-	-	-	-	-
Venda Ativos	1.763	66.250	-	-	-	-	-	-	-
GERAÇÃO DE CAIXA ANTES CAPEX	12.500	40.063	17.961	- 11.631	21.860	18.904	15.739	17.182	17.786
CAPEX	- 17.699	- 22.500	- 11.000	- 12.000	- 22.500	- 17.200	- 17.200	- 17.200	- 17.200
(-) Contas a Receber Contratos Novos 2022	1.024	- 877	- 877	- 877	- 877	- 877	- 877	- 877	- 877
CAIXA FINAL	2.012	17.673	24.634	1.002	362	2.066	606	587	1.173

Em face do exposto, não resta outra alternativa, em face da dívida tributária que se noticia, senão a composição de regularização da dívida com esta Procuradoria da Fazenda Nacional.

II – DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PRESENTE TRANSAÇÃO

II.A – DOS DÉBITOS QUE COMPÕEM A DÍVIDA TRANSACIONADA

A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos fiscais com a União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da proponente, visando o encerramento de litígios judiciais, bem como a quitação dos respectivos débitos.

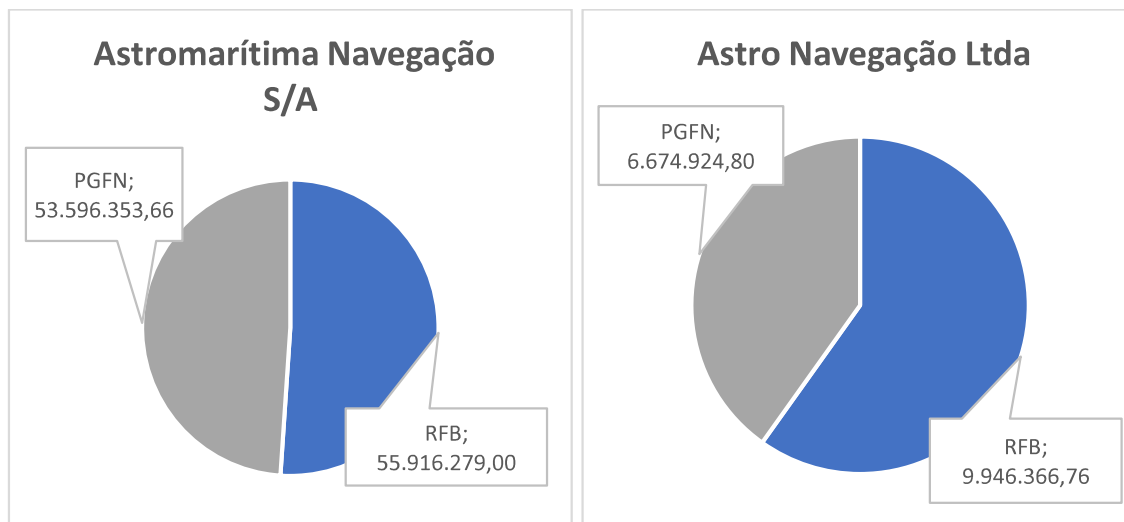
Além dos débitos já inscritos em dívida ativa, existem créditos tributários em fase de cobrança administrativa que também deverão compor a presente transação. Importante salientar que o art. 15, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 estabelece como condição de transação, que o débito tributário tenha inscrição e esteja sob administração por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No entanto, ainda remanescem débitos que, nos termos do art. 2º, da Portaria MF nº 447/ 2018, já deveriam ter sido inscritos em dívida ativa, dado já ter transcorrido *in albis* o prazo de 90 (noventa) dias para cobrança dos montantes. Sendo obrigatória a inscrição em dívida ativa dos referidos débitos, a proponente, dentro de uma certa lógica legal temporal, já incluiu os mencionados débitos no seu fluxo de pagamento da presente proposta, conforme se denota na discriminação e na planilha em anexo.

Tão logo os créditos em fase administrativa sejam inscritos em Dívida Ativa, a Fazenda Nacional compromete-se a promover a revisão em conjunto com

a proponente da conta da Dívida Transacionada com a finalidade de incluir tais débitos no fluxo de pagamento.

Demonstra-se, abaixo, a composição da dívida conforme a instância em que se encontra:



	SITUAÇÃO	ASTROMARITMA	ASTRONAVEGAÇÃO	TOTAL (R\$)
RFB	Em cobrança há mais de 90 dias	9.234.049,36	2.899.887,15	12.133.936,51
	Débitos impugnados	20.575.783,24	-	20.575.783,24
	Débitos parcelados	26.106.446,40	7.046.479,61	33.152.926,01
PGFN	Transação / Parcelamento	38.000.213,88	6.674.924,80	44.675.138,68
	Em cobrança	15.596.139,78	-	15.596.139,78
	Total	109.512.632,66	16.621.291,56	126.133.924,22

Os débitos inscritos em dívida ativa de ambas empresas se encontram, hoje, alocados em transações, sendo que as transações da Astromarítima se referem à modalidade "Excepcional", enquanto as transações da Astronavegação se referem à modalidade prevista no Edital nº 2/2023 (adesão), as quais serão rescindidas para que os débitos possam estar liberados para a transação individual.

Até o presente momento, os débitos que já se encontram inscritos em dívida ativa, além dos que constam nas transações acima mencionadas, são os seguintes:

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS

TOTAL		14.812.756,55	12.753.858,88	2.058.897,67	
Órgão fiscalizador	Nº da Dívida	Valor total do débito	Redução Efetiva	Valor final	Redução efetiva (%)
PGFN	70 2 14 000141-82	418.326,24	371.070,55	47.255,69	88,70%
PGFN	70 2 14 000156-69	122.882,70	108.942,20	13.940,50	88,66%
PGFN	70 6 14 000232-88	14.289,33	12.492,03	1.797,30	87,42%
PGFN	70 6 14 000237-92	2.062.531,89	1.827.608,67	234.923,22	88,61%
PGFN	70 6 14 000238-73	749.011,64	663.363,32	85.648,32	88,57%
PGFN	70 6 14 000239-54	2.635.582,74	2.331.706,11	303.876,63	88,47%
PGFN	70 6 14 000240-98	278.329,72	246.238,94	32.090,78	88,47%
PGFN	70 6 14 000246-83	115.351,23	102.105,86	13.245,37	88,52%
PGFN	70 6 14 000247-64	153.735,44	135.948,57	17.786,87	88,43%
PGFN	70 6 14 000261-12	926,78	822,09	104,69	88,70%
PGFN	70 6 14 000264-65	42.134,25	37.374,61	4.759,64	88,70%
PGFN	70 6 14 000265-46	19.323,14	17.131,01	2.192,13	88,66%
PGFN	70 6 14 000266-27	179.530,68	159.163,72	20.366,96	88,66%
PGFN	70 6 14 000267-08	517.719,62	458.986,62	58.733,00	88,66%
PGFN	70 6 14 000269-70	289.037,34	255.986,37	33.050,97	88,57%
PGFN	70 6 14 000270-03	185.972,48	164.706,82	21.265,67	88,57%
PGFN	70 6 14 000271-94	1.162.228,22	1.029.329,23	132.898,99	88,57%
PGFN	70 6 18 027750-63	1.381.028,66	1.120.194,74	260.833,92	81,11%
PGFN	70 6 18 027755-78	1.209.277,65	980.882,22	228.395,43	81,11%
PGFN	70 6 18 027889-80	1.326.779,94	1.076.191,94	250.588,01	81,11%
PGFN	70 6 18 027890-13	88.877,12	71.048,92	17.828,20	79,94%
PGFN	70 6 18 027891-02	877.610,53	711.856,84	165.753,69	81,11%
PGFN	70 7 14 000037-48	368.242,52	326.467,04	41.775,48	88,66%
PGFN	70 7 14 000038-29	438.780,06	388.802,83	49.977,23	88,61%
PGFN	70 7 14 000041-24	13.332,63	11.814,04	1.518,59	88,61%
PGFN	70 7 14 000043-96	161.914,00	143.623,59	18.290,41	88,70%

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

TOTAL		783.383,23	662.899,83	120.483,40	
Órgão fiscalizador	Nº da Dívida	Valor total do débito	Redução Efetiva	Valor final	Redução efetiva (%)
PGFN	70 4 23 008228-67	528.977,34	435.155,85	93.821,49	82,26%
PGFN	70 4 23 008229-48	42.317,95	34.812,26	7.505,69	82,26%
PGFN	70 4 23 008230-81	779,35	640,90	138,45	82,24%
PGFN	372711570	211.308,59	192.290,82	19.017,77	91,00%

As sociedades possuem, ainda, uma dívida de R\$ 5.708.965,60 devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Deste montante, R\$ 800.796,13 se referem a valores devidos a funcionários inativos (FGTS rescisório), os quais deverão ser pagos na primeira parcela da transação, nos termos do art. 16, §4º, da

Portaria PGFN nº 6.757/22. Além deste valor, R\$ 2.627.436,76 encontra-se parcelado perante a própria instituição e o saldo remanescente está em aberto.

Entretanto, nenhum destes montantes se encontra inscrito em dívida ativa. Assim, visando a perfectibilização do presente instrumento, requer, desde já a esta Procuradoria da Fazenda, que envide esforços conjuntamente com o contribuinte para que tais débitos sejam inscritos em DAU para que possam vir a integrar a presente transação tributária individual.

II.B – DAS GARANTIAS OFERECIDAS PELO CONTRIBUINTE

Considerando que a Proponente se encontra em recuperação judicial, mister salientar que praticamente todo o seu patrimônio encontra-se indisponível e à disposição dos credores.

Entretanto, dada a imprescindibilidade do ofertamento de garantias à Procuradoria da Fazenda, o contribuinte apresentará laudo de avaliação da marca da empresa para que seja possível a conclusão da transação.

II.C – DOS SALDOS DE PREJUÍZO FISCAL QUE SERÃO OFERECIDOS

Atualmente, a Astromarítima conta com um prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL acumulados até 31/12/2022 de R\$ 156.404.002,33. Os saldos até 2021 estão devidamente registrados na ECF, enquanto os saldos de 2022 serão apresentados quando da entrega da respectiva obrigação, prevista para julho/2023.

Entretanto, por meio do processo administrativo nº 10348.722471/2023-08, a Proponente foi informada sobre a exclusão de débitos anteriormente incluídos no programa de parcelamento especial PRT, previsto na Medida Provisória nº 766/2017, no dia 05/05/2023. Inclusive, tais quantias compõem parte dos débitos que se encontram em cobrança na Receita Federal e que deverão ser inscritos em dívida ativa para fins de presente composição.

Ocorre que, quando da adesão ao PRT (Parcelamento nº 0006.00013.0000108879.18-89), foi utilizado saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para amortização dos débitos lá inseridos, de tal forma que, havendo a rescisão do parcelamento, a dívida volta a ser considerada integralmente e os montantes de PF/BCN antes utilizados voltam a integrar o estoque passível de compensação tributária, nos moldes da legislação vigente. Os saldos de PF/BCN que

compuseram o PRT e agora voltam a fazer parte integrante do Parte B do e-Lalur e do e-Lacs são os seguintes:

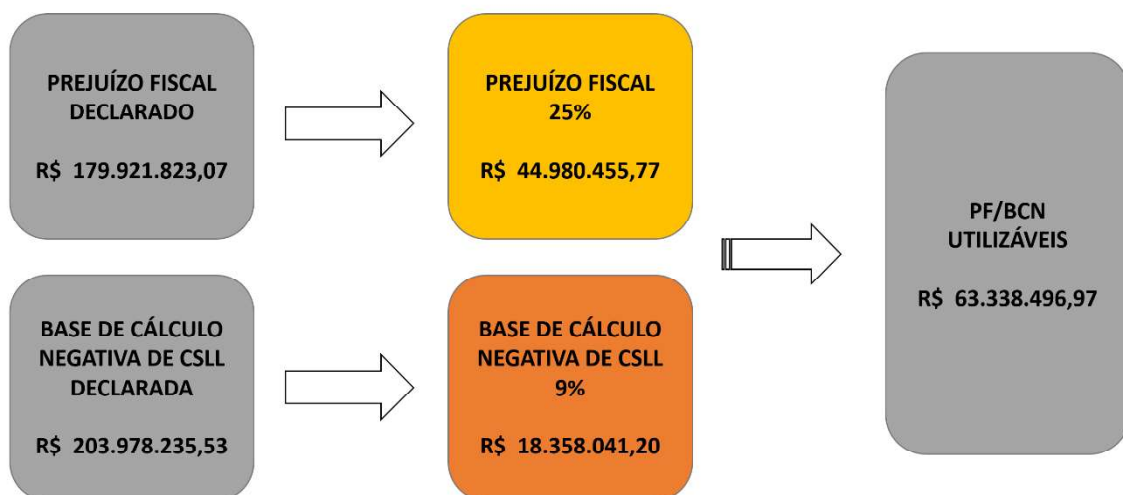
Créditos PF/BCN

CNPJ	Tipo de crédito	Montante (BRL)	Alíquota %	Crédito (BRL)
42.487.983/0001-82	Base de Cálculo Negativa da CSLL	42.119.087,07	9,00	3.790.717,83
42.487.983/0001-82	Prejuízo Fiscal	18.062.674,61	25,00	4.515.668,65

Adicionalmente, é importante salientar que a Astro Navegação, parte integrante da presente transação, é detentora de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL acumulados até 31/12/2022 de R\$ 5.455.146,13, os quais serão oferecidos nesta composição.

Desta forma, a composição dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa passíveis de serem utilizadas na presente transação está abaixo apresentada:

Descrição	Base de cálculo	Alíquota	Crédito disponível
PF registrado até 2021	81.407.465,64	25%	20.351.866,41
PF apurado em 2022	74.996.536,69	25%	18.749.134,17
PF utilizado no PRT	18.062.674,61	25%	4.515.668,65
PF Astronavegação	5.455.146,13	25%	1.363.786,53
BCN registrado até 2021	81.407.465,64	9%	7.326.671,91
BCN apurado em 2022	74.996.536,69	9%	6.749.688,30
BCN utilizada no PRT	42.119.087,07	9%	3.790.717,84
BCN Astronavegação	5.455.146,13	9%	490.963,15
TOTAL			63.338.496,97



III – DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

Como visto, a situação do contribuinte é bastante peculiar, evidenciando-se sua vulnerabilidade no atual momento. Assim, compulsando as informações fiscais e financeiro-fiscais do contribuinte, verificou-se a existência de prejuízo fiscal à disposição desta PFN em montante igual a R\$ 63.338.496,97.

Tal quantia, caso aceita, representaria a sustentação que este projeto de transação requer. Vale dizer, as projeções financeiras realizadas pela gestão da proponente apontam baixa geração de caixa nos próximos anos, sendo certo que a não permissão da utilização de tais montantes dificultará (em muito) a recuperação judicial da Proponente.

Por outro lado, todas as projeções mais consistentes e conservadoras apresentam cenário em que a possibilidade de abatimento da dívida com montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL representaria uma aceleração no processo de recuperação da empresa.

Ademais, como se percebe pela análise da atual situação financeira, bem como pela projeção de fluxo de caixa, caso não seja admitida a utilização do PF/BCN, o valor das parcelas chegaria ao derradeiro montante de, aproximadamente, R\$ 780 mil, valor este impossível de ser suportado pela Proponente.

Mister salientar que o laudo de prejuízo fiscal acostado ao presente pleito já está adequado aos termos do Anexo II, da Portaria PGFN nº 8.798/2022.

IV – DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Considerando a situação econômica da proponente, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais ora prestada pela própria; considerando a sujeição da proponente a processo de recuperação judicial; considerando a perspectiva de resolução de litígios; o contribuinte apresenta proposta de transação que contemple os descontos máximos previstos na legislação de regência da transação, a seguir demonstrados:

- ✓ Desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a totalidade da dívida transacionada, não superior ao montante do principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos).
- ✓ Pagamento da dívida transacionada de natureza não previdenciária em 120 (cento e vinte) prestações mensais de

forma estimada a ser concluída após a consolidação de todo o débito em dívida ativa;

- ✓ Pagamento da dívida transacionada de natureza previdenciária em 60 (sessenta) prestações mensais de forma estimada a ser concluída após a consolidação de todos débito em dívida ativa; e
- ✓ Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em valor não superior a 70% (setenta por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte após os descontos.

Desta forma, a proposta do contribuinte fica assim representada:

Tabela 1 - Redução antes abatimento PF/BCNCSLL

Tipo	Valor dívida	Redução	Saldo
Previdenciária	31.483.342,41	10.760.524,09	20.722.818,32
RFB	0,00	0,00	0,00
PGFN	31.483.342,41	10.760.524,09	20.722.818,32
Demais	94.650.581,81	43.251.841,00	51.398.740,81
RFB	0,00	0,00	0,00
PGFN	94.650.581,81	43.251.841,00	51.398.740,81
Totais	126.133.924,22	54.012.365,09	72.121.559,13
% da dívida	100,00%	42,82%	57,18%

Tabela 2 - Redução com os abatimentos de PF/BCNCSLL

Tipo	Valor dívida	Redução	Saldo
Previdenciária	31.483.342,41	25.266.496,91	6.216.845,50
RFB	0,00	0,00	0,00
PGFN	31.483.342,41	25.266.496,91	6.216.845,50
Demais	94.650.581,81	79.230.959,57	15.419.622,24
RFB	0,00	0,00	0,00
PGFN	94.650.581,81	79.230.959,57	15.419.622,24
Totais	126.133.924,22	104.497.456,48	21.636.467,74
% da dívida	100,00%	82,85%	17,15%

DEMAIS DÉBITOS		DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	
94.650.581,81		31.483.342,41	
Média ponderada de descontos	45,70%	Média ponderada de descontos	34,18%
Saldo remanescente depois dos descontos	51.398.740,81	Saldo remanescente depois dos descontos	20.722.818,32
30% a pagar obrigatório	15.419.622,24	30% a pagar obrigatório	6.216.845,50
70% base para incidência de PF/BCN	35.979.118,57	70% base para incidência de PF/BCN	14.505.972,82
Total de PF/BCN a serem utilizados na transação	50.485.091,39		
Subtotal depois da aplicação PF/BCN	15.419.622,24	Subtotal depois da aplicação PF/BCN	6.216.845,50
Saldo consolidado para a transação		21.636.467,74	

Propõe-se, ainda, que os pagamentos sejam realizados observando o escalonamento abaixo:

Plano de amortização da dívida - Demais Débitos

Faixa	Parcela inicial	Parcela final	Quantidade prestações	Percentual parcela	Percentual por faixa	Valor parcela
1	1	24	24	0,21%	5,00%	31.195,95
2	25	36	12	0,83%	10,00%	124.783,81
3	37	60	24	1,04%	25,00%	155.979,77
4	61	83	23	1,30%	30,00%	195.313,79
5	84	120	37	0,81%	30,00%	121.411,28
100,00%						

Plano de amortização da dívida – Débitos Previdenciários

Faixa	Parcela inicial	Parcela final	Quantidade prestações	Percentual parcela	Percentual por faixa	Valor parcela
1	1	12	12	1,25%	15,00%	83.285,90
2	13	24	12	1,25%	15,00%	83.285,90
3	25	36	12	1,67%	20,00%	111.047,86
4	37	59	23	2,04%	47,00%	136.154,34
5	60	60	1	3,00%	3,00%	199.886,16
100,00%						

Os valores das parcelas calculados nos percentuais estabelecidos nos cálculos estimados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Os pagamentos ora propostos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio do sistema SISPAR, acessado através da plataforma REGULARIZE, disponível no site oficial da PGFN na internet.

V - DA BASE LEGAL

A transação é uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156¹ do Código Tributário Nacional (CTN). Embora adormecida cinquenta e quatro anos, tendo sua previsão expressa no artigo 171² do CTN desde 1966, sua inserção no ordenamento jurídico dependia de lei e, foi justamente a conversão da Medida Provisória 899/2019 na lei 13.988/2020 que deu vida a esse importante instrumento de resolução de conflitos entre o contribuinte e o fisco.

O artigo 2º da Lei 13.988/2020 deixa claro que existem duas modalidades de transação, por adesão ou por proposta individual:

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

- "I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;
- II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor."

Portanto, ela ocorrerá por adesão do contribuinte aos editais publicados pela Fazenda Nacional ou por proposta individual que poderá partir tanto do contribuinte, nas situações que a lei permitir, quanto pela da Fazenda Nacional.

No § 2º do art.1º da Lei 13.988/2020, estão expressos os princípios que norteiam e que devem ser respeitados para a concessão da transação, são eles: a)

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(..)

III - a transação;

² Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

isonomia, b) capacidade contributiva, c) da transparência, d) moralidade, e) razoável duração dos processos f) eficiência e g) publicidade.

Os benefícios criados pelo instituto da transação estão fixados no artigo 11 da Lei 13.988/2020 e pode contemplar as seguintes situações: a) concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais aos os créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação; b) diferimento, c) moratória, d) oferecimento, substituição ou a alienação de garantias e de constrições. Ressaltamos que as benesses acima mencionadas podem ser utilizadas de forma combinadas, desde que abranja todos os créditos inscritos em dívida ativa da União do proponente. Os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial³.

A criação dos critérios ficou ao encargo de Procurador-Geral da Fazenda Nacional através de ato normativo para sua regulamentação, o que ocorreu através da publicação da antiga Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020. A mencionada portaria trouxe de forma clara os objetivos da transação em seu art.3º:

Art. 3º São objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II - assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas;

III - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de

forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de

forma menos gravosa para União e para os contribuintes;

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes.

³ BRASIL. Lei 13.988/2020. Art.14, V.

Percebe-se que o texto inserido no inciso I é praticamente uma repetição do artigo 47 da Lei 11.101/2005⁴. Daí a conexão e a inserção das empresas em recuperação judicial ou falidas no instituto da transação fiscal. A primeira menção legal sobre as empresas nessas condições aparece no §5º⁵ do artigo 11 da Lei 13.988/2020 que classifica seus créditos como de difícil recuperação ou irrecuperáveis, situação mencionada no inciso I⁶ do caput do mesmo artigo. Da mesma maneira a Portaria PGNF nº 6.757/2022 estabeleceu formas objetivas para mensurar a capacidade de pagamento de qualquer contribuinte a sua real possibilidade em quitar seu passivo fiscal no prazo de cinco anos, sendo que o artigo 24 estabelece um “*raintig*” de classificação de recuperabilidade dos créditos fiscais:

Art. 24. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

(..)

IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

Ato contínuo, as linhas ‘a’ a ‘d’ do inciso III do artigo 25 da Portaria PGNF nº 6.757/2022⁷ considera irrecuperáveis os débitos de contribuintes que estejam em recuperação judicial, extrajudicial ou falido. Aqui cabe ressaltar uma significativa distinção e restrição colocada pela Portaria em relação a Lei. A Lei 13.988/2020 que não distinguia a aplicação da classificação dos créditos “difícil recuperação” e “irrecuperáveis” das empresas em recuperação judicial ou falidas, colocando-as no mesmo inciso. Já a leitura conjunta dos artigos 24 e 25 da Portaria PGNF nº 6.757/2023 não deixam dúvidas que a empresa que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou seja falida, necessariamente têm seus débitos tributários classificados como irrecuperáveis. Neste aspecto, a transação fiscal lhes concede um

⁴ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁵ § 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do Caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

⁶ I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do caput do art. 14 desta Lei.

⁷ Art. 25. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos:

(..)

III - de titularidade de devedores:

a) falidos;

b) em recuperação judicial ou extrajudicial;

c) em liquidação judicial; ou

d) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

benefício mais generoso sem a necessidade de discussão sob a classificação de grau de recuperabilidade de seus débitos tributários perante a Fazenda Nacional.

Importante salientar, ainda, a possibilidade de ser deferido o pedido nas mesmas condições que seriam acordadas com o devedor principal do grupo, no caso a Astromarítima Navegação S/A - em recuperação judicial, dado ser esta a maior devedora (art. 54, §5º, da Portaria 6.757/2022). Desta forma, a avaliação do CAPAG deve levar em consideração o rating "D" para a dívida total do grupo, independente do rating atribuído à Astro Navegação Ltda, a qual não se encontra em recuperação judicial.

No que se refere ao benefício do desconto sobre juros, multa e encargos legais, o inciso II do artigo 10-C da Lei 10.522/2020, também introduzido pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, ampliou o limite fixado anteriormente em até 50% para até 70% do valor total dos créditos objetos da transação para as empresas optantes pelo regime de apuração do lucro real e lucro presumido. Ou seja, o montante de desconto sobre juros, multa e encargos legais não pode ser superior a 70% do total do crédito transacionado.

E, recentemente foi sancionada a Lei 14.375, de 21 de junho de 2022 que alterou a lei 13.988/2020 alterando o artigo 10, inserindo dentre outros, o inciso IV que autoriza a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver, que ainda pendente de regulamentação pela PGFN e pela Receita Federal. Sendo que a proponente possui tais créditos, no entanto ainda sem regulamentação quando a forma e condições de sua utilização.

VI – DEMAIS ASPECTOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS

São aspectos legais e operacionais que necessariamente serão observados, tão logo seja assinada a transação:

- A proponente poderá amortizar o saldo remanescente da dívida mediante antecipação no pagamento das parcelas em uma única parcela, com consequente redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas;
- Eventuais créditos próprios ou de terceiros que a proponente venha a dispor, por precatório próprio ou de terceiros, levantamento de

depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da presente proposta de transação individual;

- A presente proposta de transação uma vez aceita e transformada em termo, devidamente firmado e com o pagamento da primeira parcela, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo com base no art. 12, da Portaria PGFN 6.757/2022⁸;
- A formalização em acordo da proposta de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela proponente dos débitos transacionados;
- Os débitos objeto desta proposta de transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo;
- A proponente reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União, objeto da presente proposta de acordo, reconhecendo que a confissão será renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura, informando que não possui qualquer litígio administrativo que envolve qualquer débito objeto da presente proposta de transação, salvo nos casos que ainda serão inscritos em dívida ativa até a conclusão do processo de transação;
- Nos 30 dias subsequentes à assinatura do termo de transação, a proponente deverá peticionar nas execuções fiscais relativas aos débitos transacionados para noticiar ao juízo a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável a dívida;
- A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a proponente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais fixados em decisão judicial já transitada em julgado, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada;

⁸ Art. 12. As modalidades de transação que envolvam o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspendem a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

- A proponente indica o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para dirimir questões relativas ao presente termo de transação;
- Com relação aos créditos em fase administrativa informados, a proponente se obriga a não apresentar impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais ou aderir a parcelamentos que suspendam sua exigibilidade e impeçam suas inscrições em dívida ativa;
- A Fazenda Nacional, respeitando a Portaria MF nº 447/ 2018, se compromete a envidar seus melhores esforços para, em relação aos débitos ainda em fase administrativa, formalizar a inscrição dos mesmos em Dívida Ativa o mais rápido possível;
- Após a inscrição em Dívida Ativa dos débitos que ainda estão no âmbito da Receita Federal, a Fazenda Nacional promoverá a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão dessas dívidas;
- A revisão da conta da Dívida Transacionada não poderá, sob hipótese alguma, alterar o prazo máximo da Transação;
- A revisão da conta da Dívida Transacionada poderá alterar o valor das prestações mensais vencidas, com a consequente apuração de saldo devedor. Nessa hipótese, a proponente obriga-se a efetuar o pagamento complementar até o último dia útil do mês subsequente à revisão.

VI – DOS TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A celebração desta proposta de transação individual em termo de transação homologada, importará para a proponente em:

- Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos inscritos listados no capítulo II desta proposta, renovada a cada pagamento periódico;
- Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

- Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação por meio dos pagamentos mensais que ainda serão apresentados assim que os débitos que não estão em dívida ativa forem inscritos;
- Reconhecimento de que o valor das parcelas previstas na simulação que será apresentada será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio do sistema SISPAR;
- Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;
- Compromisso de manter regular a situação dos parcelamentos que estejam atualmente vigentes;
- Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- Autorização de acesso à Fazenda Nacional pela proponente de suas declarações e escritas fiscais; e
- A formalização da presente proposta de transação não impede que a Dívida Transacionada seja objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN/RFB nº 1.717/2017, ou inclusão em outros programas de parcelamento e Regularização, observadas as regras e restrições específicas de cada programa, da Lei nº 13.988/2020, da Portaria PGF nº 9.917/2020 e da Portaria PGFN nº 2.382 /2021.

VII – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS PARTES

VII.A – DAS OBRIGAÇÕES DA PROPONENTE (art. 3º da Lei 13.988/2020)

A proponente aceita e assume todas as obrigações previstas no art. 3º da Lei 13.988/2020, sendo estas, mais especificamente, as abaixo relacionadas:

- Caso existam, promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à Dívida Transacionada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo;
- Adimplir a transação, observadas todas as condições previstas na presente proposta de transação;
- Declara desde já que não alienará bens ou direitos próprios ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda acional;
- Pagará ou parcelará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da inscrição, débitos inscritos em Dívida Ativa após a formalização da Transação, que não constem da relação da Dívida Transacionada;
- Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que implique em a rescisão do acordo;
- Declara que não utiliza a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE;

- A proponente declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- A proponente declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- A proponente declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e
- A proponente declara não ter alienado e que não alienará bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na Transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

VII.B – DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- Prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da proponente, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- Presumir a boa-fé da proponente em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- Inscrever e/ou envidar esforços para que os débitos ainda em fase de cobrança administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil sejam inscritos em dívida ativa;
- Notificar a proponente sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

- Após a finalização e concordância, tomar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

VIII – DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

A proponente entende que implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- Falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;
- A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;
- O não peticionamento pela proponente nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar ao juízo a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de transação;
- Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- Superveniência de falência ou extinção, pela liquidação, da proponente em recuperação judicial;
- Descumprimento das obrigações com o FGTS;
- Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da proponente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- Comprovação de que a proponente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- Comprovação de que a proponente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

- Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da proponente, nos termos da Lei 8.397/1992; e
- Declaração de inaptidão da proponente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A proponente entende que a rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

A proponente compreende que rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

A proponente deverá ser notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A proponente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício, juntar documentos solicitados ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à proponente acompanhar a respectiva tramitação.

A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

A proponente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e

objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.

Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela proponente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a proponente deverá cumprir todas as exigências do acordo.

Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da proponente, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário acional).

O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGF nº 1.751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGF nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

Será dada ciência da Transação ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, por meio de petição a ser protocolada pela proponente nos autos do processo da recuperação judicial de nº: 0425144-44.2016.8.19.0001.

A presente proposta de transação individual ao ser concluída e aceita, deve ser autorizada na forma prevista no art. 59 e ss, da Portaria PGF nº 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela mensal.

Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

X – CONCLUSÕES

Considerando a presunção de boa-fé da proponente e o princípio da concorrência leal;

Considerando o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

Considerando que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos princípios da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

Considerando a que a presente proposta de transação apresentada é adequada à atual situação econômico- fiscal da proponente e atende todas as disposições legais da Lei 13.988/2020, Portaria PGFN 9.917/2020;

Considerando que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

Considerando os princípios da adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores inscritos em dívida ativa da União, da presunção de boa-fé do contribuinte, do atendimento ao interesse público e da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;

Considerando que a transação na cobrança da dívida ativa da União se apresenta como um novo instrumento de solução de conflitos;

Considerando que a transação na cobrança da dívida ativa da União tem como objetivos viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, promovendo, assim, a preservação da associação sem

fins lucrativos, sua função social e o emprego dos seus trabalhadores; e assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas;

Ante o exposto, requer a proponente que seja recebida, analisada e aceita a presente proposta de transação individual ainda em aberto em relação a totalidade dos valores e confirmação da forma de pagamento, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757/2022, ficando à disposição para a realização de reuniões com a PGFN, previstas no art. 47, da mencionada portaria PGFN, para iniciarmos as tratativas de acordo até a concordância mútua de uma transação a ser homologada.

Pede deferimento.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro, 19 de julho de 2023.

**DOUGLAS MARQUES
FERREIRA**

Assinado de forma digital por
DOUGLAS MARQUES FERREIRA
Dados: 2023.07.19 18:23:26 -03'00'

Pela Proponente
P.P DOUGLAS MARQUES FERREIRA
OAB/RS 89.235



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN



Número do Requerimento: 20240302847 (Protocolo: 02310462024)
Unidade da PGFN de análise: SEGUNDA REGIAO
Data de Registro: 04/09/2024
Serviço: Acordo de Transação Individual - Grande Devedor, RecJud/Falência
CPF/CNPJ do Requerente: 42.487.983/0001-82
Nome do Requerente: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA
Inscrição(ões): 70 4 23 149159-78 - 19414 003653/2018-44

Fundamentos do pedido: <<

ILUSTRÍSSIMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL – PRFN/2

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL
BASE LEGAL: LEI 13.988/2020 E PORTARIA PGFN 6.757/2023
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)
ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Ação de recuperação judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001; 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ)
ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Ação de recuperação judicial nº 0172177-59.2023.8.19.0001; 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ)

O GRUPO ASTROMARÍTIMA, constituído pelas empresas ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.487.983/0001-82 e por sua subsidiária integral ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.129.176-0001-79, ambas com sede à Rua Francisco Eugênio, 268, sala 901, Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus procuradores constituídos, com base no art. 171, da Lei nº 5.172/66, na Lei nº 13.988/20 e na Portaria PGFN 6.757/2022, apresentar a presente PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL, com base nos fatos e fundamentos constantes na petição inicial já apresentada no Requerimento nº 20230229328 (Protocolo: 01729392023), aqui ratificada em sua integralidade.

Trata-se de medida que atende à eficiência e celeridade almejadas por ambas as partes, haja vista que no aludido Requerimento já ocorreram etapas da negociação entre a Proponente e a PGFN.

A Proponente apresenta manifestação em anexo atendendo ao último despacho exarado pela PGFN e requerendo, assim, o regular prosseguimento da análise acerca da proposta de transação tributária individual que é objeto do Requerimento nº 20230229328 (Protocolo: 01729392023), em atenção à tão almejada eficiência no procedimento administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Data: 26/11/2024 10:56:48 Ocorrência: Despacho de complementação de documentação visualizado Visualizador por: Requerente
Data: 25/11/2024 11:59:44 Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte Prazo: 3 dia(s) Teor do despacho: Intime-se a contribuinte para dizer se possui disponibilidade para uma reunião no dia 28/11/24, quinta-feira, às 14:30h.
Data: 06/09/2024 15:52:36 Situação: Em Análise
Data: 04/09/2024 18:23:53 Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 04/09/2024 18:23:53 Situação: Encaminhado para procuradoria
Data: 04/09/2024 18:23:53 Situação: Protocolado na PGFN



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000395-24.2024.5.21.0007

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2024

Valor da causa: R\$ 40.593,31

Partes:

RECLAMANTE: FAGNER ADRIANO LEMOS GREGORIO

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA

RECLAMADO: ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

RECLAMADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Natal
ATSum 0000395-24.2024.5.21.0007
RECLAMANTE: FAGNER ADRIANO LEMOS GREGORIO
RECLAMADO(A): ASTRO NAVEGACAO LTDA E OUTROS (3)



ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL

Em 21 de junho de 2024, na sala de sessões da MM. 7ª Vara do Trabalho de Natal, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000395-24.2024.5.21.0007, supramencionada.

Às 11h27min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante FAGNER ADRIANO LEMOS GREGORIO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA, OAB 20700/RN.

Presente a parte reclamada ASTRO NAVEGACAO LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Larissa Pessanha Santos, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE, OAB 115522/RJ.

Presente a parte reclamada ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Larissa Pessanha Santos, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE, OAB 115522/RJ.

Presente a parte reclamada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANTONIO DA SILVA GARCEZ NETO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDA JUNQUEIRA RODRIGUES MENEZES, OAB 14220/SE.

Audiência telepresencial realizada na forma das Resoluções nº 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça, Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5/2020, ATO Nº 11/CGJT e ATO TRT GP Nº 54/2020.

As partes, informadas de que a audiência será gravada, não apresentaram objeção.

Instalada a audiência e relatado o processo, as partes decidiram conciliar.

O Dr. ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA, em face da manifesta vontade dos Litigantes e nos termos do § 1º, do artigo 846 Consolidado, HOMOLOGA todos os termos deste ACORDO:

A Reclamada **ASTRO NAVEGACAO LTDA** reconhece o valor de **R\$ 25.000,00** em favor do reclamante, relativo às verbas rescisórias e FGTS, aí incluídas as multas fundiárias.

Reconhecido o valor acima, por conciliação judicial, com efeito de sentença transitada em julgado, esse deverá ser habilitado junto ao processo de recuperação judicial que tramita perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0172177-59.2023.8.19.0001.

A litisconsorte **ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA** assume a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos haveres aqui reconhecidos.

As partes concordaram com a exclusão da litisconsorte **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**. Providências pela Secretaria.

A Reclamada, até a data preclusiva de **01/07/2024**, deverá proceder à baixa no contrato de trabalho na CTPS digital do(a) Reclamante constando como **Data de Saída: 03/04/2024**. Em assim não procedendo, configurar-se-á o descumprimento da obrigação de fazer, incorrendo a Reclamada na sanção judicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) revertida em prol do(a) Reclamante e, a partir de então, a Secretaria desta Vara do Trabalho fica autorizada a fazê-lo e a oficiar à SRT-RN, para a imposição da correspondente multa administrativa.

O Dr. ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA confere ao presente TERMO DE CONCILIAÇÃO validade jurídica de **ALVARÁ JUDICIAL** pelo que e mediante a apresentação de cópia deste por parte do(a) **Reclamante**, a Superintendência Regional do Trabalho proceda a HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO do **Reclamante FAGNER ADRIANO LEMOS GREGORIO CPF: 028.607.074-09, PIS: 200.73337.66-2**, referente ao contrato de trabalho de 02/01/2023 a 03/04/2024 mantido com a reclamada **ASTRO NAVEGACAO LTDA CNPJ: 25.129.176/0001-79**; ressalvada a possibilidade excepcional de ser sustado o seu pagamento caso venha a ser comprovado manifesto impedimento legal específico, caso em que a SRT-RN deverá, imediatamente e sob pena de responsabilidade administrativa, encaminhar ofício a este Juízo Trabalhista, para oportuna decisão a respeito.

CUSTAS, pelo reclamante, no valor de R\$ 500,00, dispensadas na forma da lei.

É de responsabilidade da reclamada o recolhimento das parcelas devidas à **PREVIDÊNCIA SOCIAL**, incidente sobre as verbas de natureza salarial constantes do TRCT, cujo valor será apurado oportunamente, a qual deverá ser habilitada no processo de recuperação judicial, conforme estabelecido supra. Recolhimento em guia GPS, **código de recolhimento 6092**, identificador **PIS/NIT nº 200.73337.66-2**, devendo a reclamada comprovar o pagamento, sob pena de execução à luz da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU, em 31/12/2004, que alterou o art. 114, da Constituição Federal de 1988, observando-se as incidências legais.

A retenção e o recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA** eventualmente devido pelo(a) Reclamante, respeitados os limites legais, serão implementados pela Reclamada, quando da consumação dos pagamentos, observados os ditames legais específicos, especialmente os preconizados no artigo 46, da Lei n. 8.541, de 23.12.1992 e no Provimento CGJT-TST n. 003/2005.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 453/2011 – MF.

Cumprido o acordo, o(a) Reclamante dará quitação pelo objeto da presente reclamação trabalhista, inclusive FGTS + 40%.

A parte reclamante manifesta, desde já, o interesse na execução, com a utilização de todos os meios disponíveis para constrição patrimonial e satisfação do crédito, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica por meio do respectivo incidente na execução, caso seja necessário.

Após, cumpridas as providências de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Cientes os presentes.

Nada mais.

As partes e advogados presentes acompanharam a redação da ata de audiência em tempo real e não apresentaram nenhuma objeção quanto ao que foi registrado.

Audiência encerrada às 11h53min.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *THAISE LUCENA ARAUJO, Secretário(a) de Audiência.*





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000395-24.2024.5.21.0007**

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2024

Valor da causa: R\$ 40.593,31

Partes:

RECLAMANTE: FAGNER ADRIANO LEMOS GREGORIO

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA

RECLAMADO: ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

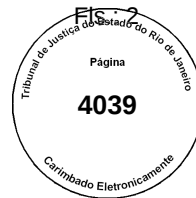
ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

RECLAMADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ATSum 0000395-24.2024.5.21.0007
RECLAMANTE: FAGNER ADRIANO LEMOS GREGORIO
RECLAMADO: ASTRO NAVEGACAO LTDA E OUTROS (1)



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o processo encontra-se apto ao arquivamento, sem depósitos vinculados pendentes de liberação.

NATAL/RN, 27 de agosto de 2024.

EMMANUEL DIOGENES DE AMORIM

Assessor



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL DIOGENES DE AMORIM - Juntado em: 27/08/2024 18:50:26 - 5e75d81
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/24082718502418300000020559991?instancia=1>
Número do processo: 0000395-24.2024.5.21.0007
Número do documento: 24082718502418300000020559991

Texto compilado com a redação dada pela
[Recomendação n. 112/2021](#).

RECOMENDAÇÃO N. 58, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos juízes, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 3º, e no art. 334 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, regulamentou, no ordenamento jurídico, o procedimento de mediação, judicial e extrajudicial, como meio de solução de controvérsias;

CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

CONSIDERANDO que a recuperação extrajudicial objetiva também soerguer a empresa em crise;

CONSIDERANDO que a falência visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, como previsto no art. 75 da Lei nº 11.101/2005;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, iniciativa promovida pelo Conselho da Justiça Federal alinhada ao entendimento de que “a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”;

CONSIDERANDO a complexidade dos processos de recuperação judicial que abrangem interesses de múltiplas partes;

CONSIDERANDO ser interesse de todos o consenso e a paz social;

CONSIDERANDO os diversos casos exitosos de procedimentos de mediação instaurados em processos de insolvência em curso perante as varas especializadas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, revelando que, na prática, a criação de um ambiente seguro e propício para negociação e acordos tem se mostrado altamente eficaz;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007685-24.2019.2.00.0000, na 298ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei nº 13.105/2015, da Lei nº 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras: [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores; [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia; [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

III – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor; [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

IV – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

V – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Parágrafo único. O acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo(a) magistrado(a) por ocasião da respectiva homologação. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 3º Sem prejuízo da mediação extrajudicial, o(a) magistrado(a) poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 1º O mediador poderá ser nomeado de ofício nos casos em que o(a) magistrado(a) entender útil para que o processo se desenvolva de maneira mais eficiente. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 2º Para exercer a função, além da qualificação para o atuar como mediador, o profissional deverá ter experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes, podendo tais requisitos serem dispensados na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 3º O autor do requerimento para instauração da mediação poderá indicar até três nomes para exercer a função de mediador, cabendo à contraparte, caso aceite, escolher um dos nomes, que deverá ser nomeado pelo(a) magistrado(a). Na hipótese de serem múltiplas as contrapartes, o(a) magistrado(a) deverá verificar se há consenso sobre um dos nomes indicados pelo requerente, fazendo a respectiva nomeação. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 4º Não havendo consenso na escolha do mediador, o(a) magistrado(a) deverá oficiar a um Centro de Mediação que tenha lista de profissionais habilitados a exercer a função nos processos de que trata esta Recomendação para que indique um mediador apto a atuar em tais processos. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, não havendo o Centro de Mediação ou não sendo feita qualquer indicação ou, ainda, se feita a nomeação, esta for recusada por uma das partes (nas medições bilaterais) ou pelo devedor e/ou credores com volume

de créditos relevantes (nas mediações plurilaterais), caberá ao(à) magistrado(a) fazer a nomeação a sua livre escolha, podendo acolher um dos nomes indicados pelas partes. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 6º Não existindo motivos para impedimento ou suspeição, o mediador que aceitar a sua designação poderá sugerir às partes e ao(à) magistrado(a), conforme o caso, a nomeação de um ou mais comediantes e/ou a consulta a técnicos especializados, sempre em benefício do bom desenvolvimento da mediação, considerando a natureza e a complexidade do caso ou o número de procedimentos de verificação de créditos em que deverá atuar. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 7º O mediador exercerá suas funções com autonomia, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados nas sessões de mediação, devendo respeitar a legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 8º Nas mediações plurilaterais, os honorários do mediador deverão ser custeados pelo devedor e, nas mediações bilaterais, deverão ser repartidos entre as partes, salvo, em qualquer caso, se as partes pactuarem de forma diversa. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

§ 9º Não serão devidos honorários ao mediador na realização da primeira sessão de mediação, caso essa se revele desde logo inviável, cabendo ao devedor, nessa hipótese, reembolsar o mediador pelas despesas incorridas e previamente aprovadas. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 4º A mediação poderá ser presencial ou o on-line por meio de plataformas digitais, quando justificada a utilidade ou necessidade, especialmente nos casos em que haja elevado número de participantes e credores sediados no exterior, cabendo ao mediador ou ao Centro de Mediação prover os meios para a sua realização. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Art. 5º Os(as) magistrados(as) não deverão atuar como mediadores, sendo vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador. [\(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Parágrafo único. A possibilidade de realização de mediação não impede que o(a) magistrado(a) ou o administrador judicial conduzam tentativas de conciliação e negociação, observados os termos da [Lei nº 11.101/2005 \(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021\)](#)

Ministro **DIAS TOFFOLI**



20/06/2023

Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMERICANAS S.A (REQUERENTE)	RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO) PATRICIA FERES TRIELLI (ADVOGADO) FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) VERONICA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DANILO FERNANDES CHRISTOFARO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO) TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO) ROSEMEIRE BRANCO LOPES (ADVOGADO) DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS (ADVOGADO) ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA registrado(a) civilmente como ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (ADVOGADO) RENATO DACILIO FLORES (ADVOGADO) VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) RENATA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (ADVOGADO) FABIO ROBERTO BARROS MELLO (ADVOGADO) MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO (ADVOGADO) JOAO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO) LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO) SELMA CRISTINA DOS SANTOS DELBONE (ADVOGADO) ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN (ADVOGADO) WILTON MAGARIO JUNIOR (ADVOGADO) RICARDO BARROS MERO (ADVOGADO)

TJRJ CAP EMP03 202406122817 28/11/24 21:37:31135743 PROGER-VIRTUAL

AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)

SAULO MAGNO FIRMO SANTOS (ADVOGADO)
FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SERGIO ZVEITER (ADVOGADO)
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
(ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADVOGADO)
RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)
PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO)
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (ADVOGADO)
JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
FLAVIO CALLADO DE CARVALHO (ADVOGADO)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES registrado(a) civilmente
como ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO)
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO VICTOR CARAN BARBOSA (ADVOGADO)
KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ (ADVOGADO)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
(ADVOGADO)
ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (ADVOGADO)
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO)
WESLEY JOSE MADUREIRA (ADVOGADO)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS DE
AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO)
MAURICIO NANARTONIS (ADVOGADO)
FABIO ANTERIO FERNANDES (ADVOGADO)
JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS (ADVOGADO)
JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA GUEDES
(ADVOGADO)
ANA FLAVIA LINDENBERG DABIEN (ADVOGADO)
MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (ADVOGADO)
CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO)
BRUNO CARLO SICILIANO (ADVOGADO)
RENATO DE ASSIS TRIPIANO (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)
ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO)
EMERSON MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
ISABELLE SAMPAIO DA COSTA DAMASCENO
(ADVOGADO)
MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)
BRUNO FEIGELSON (ADVOGADO)
VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI
(ADVOGADO)
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS
(ADVOGADO)
ADEMIR BUITONI (ADVOGADO)
AUREA ANDRESSA LACERDA LIMA (ADVOGADO)
CAROLINA MASCARENHAS (ADVOGADO)
CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA (ADVOGADO)

	MARCELO BRAGA DE ANDRADE (ADVOGADO) ANTONIO CLETO GOMES (ADVOGADO) HUGO MARTINS QUINTAO (ADVOGADO) GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) ILAN CAIAFA SOARES (ADVOGADO) MARIA SEVERINIA GONCALVES (ADVOGADO) AUREA NAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ELIZABETH RIBEIRO SOUTO (ADVOGADO) FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO) DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO) NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO) ANA FLAVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO) CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (ADVOGADO) KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (ADVOGADO) PRISCILA GOES PRADO MELO (ADVOGADO) THIAGO BOZOGLIAN PAULINO CORREA (ADVOGADO) RICARDO JEREMIAS (ADVOGADO) MICHEL PLATINNY DUARTE ARAUJO (ADVOGADO) LUCIANA PINTO PASSOS (ADVOGADO) JONAS SMITH OLIVEIRA (ADVOGADO) LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO (ADVOGADO)
--	---

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63134 816	15/06/2023 17:30	Despacho	Despacho

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DESPACHO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

1) Id: 62925086 – Cuida-se de petição subscrita pelas Recuperandas reiterando questões fáticas sobre a existência e prosseguimento de ações de despejo, inclusive em efetivação de retirada forçada de lojas de “extrema relevância, essenciais para as atividades empresariais das Recuperandas”.

Aduzem, em apertada síntese, que “os Juízos cíveis acabaram por se apegar a uma leitura descontextualizada de entendimento da Segunda Seção do c. STJ no sentido de que a efetivação da ordem de despejo contra sociedade em recuperação judicial não se submeteria à competência do Juízo recuperacional, ainda que motivada por falta de pagamento de verbas locatícias inequivocamente concursais”.

Registram, ainda, que apesar da existência de decisão monocrática reiterando que “o credor proprietário do bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial”, existe também modulação deste entendimento em sede do C.C nº 170.421/PR, que pondera sobre a necessidade de se conferir cautela à medida, sob pena de inviabilidade das atividades da empresa em recuperação judicial, razão pela qual pende de julgamento Agravo Interno junto à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, noticiam as Recuperandas a existência de 16 ações de despejo em curso por falta de pagamento de verbas concursais, promovidas por shopping centers localizados nos Estados do Rio de Janeiro; São Paulo; Espírito Santo; Ceará e Mato Grosso do Sul, direcionadas às lojas “de enorme relevância para a continuidade das atividades varejistas do GRUPO AMERICANAS, pois estão localizadas em shopping centers de grande importância”.

Como se observa das questões trazidas pelas Recuperandas, a existência de ações de despejos incidentes sobre lojas de relevância para a atividade econômica em recuperação judicial pode acarretar impacto negativo no processo de soerguimento da empresa, o que, em um exercício reflexivo, poderá representar a fragilização da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e até mesmo dos interesses dos credores.

Isso porque a natureza varejista da atividade econômica desenvolvida pelas Recuperandas se dá através de lojas físicas e comércio virtual (com apoio logístico dos referidos pontos físicos e centros de distribuição), que, em sua grande maioria são frutos de contratos de locação de espaços localizados em relevantes centros comerciais e shopping centers.



Assim, a limitação da atividade econômica nesses estabelecimentos, em decorrência de dívidas locatícias constituídas antes do pedido de recuperação judicial, poderá constituir negativa de vigência ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que representa a própria essência do instituto da Recuperação Judicial.

Na esteira da disposição contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, a aplicação da lei deve sempre atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de forma que a questão trazida pelas Recuperandas, dado o potencial de prejudicialidade e comprometimento de todo o processo de soerguimento, bem como, das repercussões econômicas e sociais agregadas ao processo, merece atenção do Poder Judiciário, notadamente do Juízo da Recuperação Judicial e demais Juízos Naturais onde se processam as ações de despejo.

Sob tal perspectiva, verifica-se que, tanto a Lei nº 11.101/2005 como o Código de Processo Civil possuem previsão que possibilitam a adoção de práticas e medidas de cooperação jurisdicional entre juízo recuperacional e outros juízos com competências distintas para que sejam implementados atos com vistas a viabilizar a recuperação e a preservação de empresas em crise, o que se mostra pertinente e cabível no presente caso

Desse modo, em reverência ao fato da matéria estar sendo submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça, e sempre com a observância e acatamento ao decidido pelas Instâncias Superiores, a busca de construção de entendimento e cooperação para a superação das crises instaladas constitui medida salutar que pode resultar em proveitos para o processo de recuperação judicial e para os locatários que reclamam seus direitos em Juízos distintos.

E não se olvide que o art. 20-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a “conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores”, o que, no sentir deste Juízo, converge com as necessidades evidenciadas nas questões trazidas pelas Recuperandas.

Pelo exposto, entendo que de forma mais abrangente se deve buscar a construção de consensos no processo de recuperação judicial, mostrando-se, assim, curativo deixar à disposição das recuperandas, e todos os interessados neste feito recuperacional, os meios necessários para se valerem de procedimento de mediação, seja também em cooperação com os outros Juízos, a fim de alcançar, mediante um ato concertado, solução que acomode os interesses de todos os envolvidos e não prejudique o desenvolvimento consentâneo da recuperação judicial., ou, ainda, para assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores possa gerar uma para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos.

Para tanto, nomeio os mediadores Gustavo da Rocha Schmidt, Marcelo Augusto Fichtner Bellize e Antônio Frange Júnior, para o desempenho do múnus, a ser materializado mediante a demanda de casos concretos. Intime-se os profissionais para que explicitem a forma e abrangência como tal procedimento ficará à disposição dos interessados.

Após voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões.

2) Id: 62800335 – Intime-se a Recuperanda por telefone ou e-mail, para que promova o recolhimento das custas para expedição do Edital, no prazo de 24 horas.

RIO DE JANEIRO, 15 de junho de 2023.



PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/08/2018

Decisão

Não é novidade que este Juízo é um entusiasta da mediação. Por diversas vezes, no decorrer deste processo de recuperação, determinei a instauração de procedimentos de mediação para solucionar as controvérsias e conflitos entre acionistas, devedoras e credores. São exemplos as mediações com os credores titulares de créditos de até R\$ 50 mil; as mediações com os credores titulares de créditos ilíquidos; a mediação com a maior credora individual das Recuperandas, a Agência Reguladora ANATEL; as mediações com acionistas relevantes para tratar de temas societários.

As Recuperandas sempre se mostraram abertas à utilização deste importante instituto, assim como os credores, os acionistas, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Como destacado em outras decisões proferidas neste processo, é inquestionável que o magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convocar as partes para tentativa de

composição da lide pela mediação, quando entender que o conflito pode ser adequadamente solucionado para alcance da ordem jurídica justa.

O novo sistema processual valoriza o mecanismo da mediação, sendo fortemente recomendável que o método seja aplicado em um processo de grande impacto social, contribuindo sobremaneira para a difusão deste prestigiado meio alternativo de resolução de conflito.

Os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia de vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa fé - que orientam a mediação - revelam a grandeza do instituto. O uso da mediação configura uma das normas fundamentais do processo civil pátrio.

O novo Código de Processo Civil, logo em seu art. 3º, parágrafo terceiro, estabelece que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do MP, inclusive no curso do processo judicial". O art. 165, parágrafo terceiro, de outra banda, prevê que "o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos".

Ademais, a I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinou que "a conciliação e a mediação são compatíveis com a recuperação judicial" (Enunciado 92).

Também não é novidade nestes autos que o processo de recuperação judicial do Grupo Oi é desafiador em múltiplos aspectos. O número, nunca antes visto, de credores e de volume de dívida; a atuação das Recuperandas em praticamente todo o território nacional e o tipo de serviço por elas prestado, que atinge milhões de consumidores em todo o Brasil, tornam a cada dia e a cada etapa processual essa recuperação única e singular.

O processo de recuperação conta com mais de 340 mil folhas e são mais de 10 mil incidentes de habilitação e impugnação de crédito a serem julgados pelo Juízo. Atualmente recebemos milhares de ofícios que cuidam de créditos extraconcursais, além de outros milhares de ofícios dos mais diversos juízos do Brasil com dúvidas, questionamentos e comunicações sobre créditos decorrentes de ações judiciais.

Importante lembrar que as Recuperandas, quando ingressaram com o pedido de recuperação judicial, tinham cerca de 800 mil ações judiciais em curso no país. Cerca de 30 mil ações novas eram ajuizadas mensalmente contra as Rés nos Juizados Especiais. Ou seja, uma enormidade de credores submetidos à recuperação judicial e que, na medida em que seus créditos se tornam líquidos, vêm a Juízo habilitar seu crédito para receber na forma do plano de recuperação aprovado em AGC.

Considerando então esses dois aspectos, quais sejam: (i) que o número de credores submetidos à recuperação é enorme e provavelmente milhares de habilitações retardatárias serão apresentadas

nos próximos meses e (ii) que a mediação é um instituto que deve ser sempre utilizado, já tendo trazido excelentes frutos ao processo (recorde-se que 36 mil acordos foram feitos pelas Recuperandas e credores na mediação instaurada pelo Juízo), entendo oportuno instaurar um novo procedimento de mediação.

Essa nova mediação terá por objetivo estimular uma composição entre credores e devedoras para a definição do valor dos créditos detidos pelos que ingressaram com impugnações e habilitações de crédito e pelos credores que ainda vão ingressar com habilitações retardatárias de créditos. Como se vê em inúmeros incidentes em curso, tem sido muito comum as Recuperandas concordarem em parte com o valor pleiteado pelo credor e, na sequência, o credor concordar com o valor reconhecido pelas Recuperandas.

Assim, sabendo que o modelo online de mediação teve êxito reconhecido, e alcançou 36 mil acordos, determino:

1 - a suspensão dos incidentes em curso;

2 - ao cartório que entregue às Recuperandas, em 5 dias, a lista de todos os incidentes distribuídos por dependência à recuperação judicial do Grupo OI.

3- às Recuperandas que disponibilizem - até dia 30/09/2018 - aos credores que ingressaram com habilitações ou impugnações de crédito plataforma online para realização de acordos quanto ao valor de seus créditos.

4 - ao cartório que entregue às Recuperandas, com cópia para o AJ, todo dia 05 e dia 20 de cada mês, lista com os novos incidentes distribuídos para que as Recuperandas insiram, em até 10 dias corridos, esses credores na plataforma.

5 - ao Administrador Judicial, que tem auxiliado o Juízo em todos os desafios desta recuperação, que acompanhe o procedimento e mantenha o Juízo informado de sua evolução.

6 - às Recuperandas que apresentem todo dia 05 de cada mês ao AJ e ao cartório lista dos acordos celebrados no mês anterior.

As mediações realizadas serão homologadas pelo Juízo e os credores e respectivos créditos serão inseridos pelo AJ no Quadro Geral de Credores.

Os incidentes, nos quais as partes não cheguem a um acordo, serão sentenciados pelo Juízo após a oitiva do AJ e do MP.

Por fim, oficie-se à Presidência dos Tribunais de Justiça solicitando a publicação de Aviso com o seguinte teor:

"Por determinação do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, todas as habilitações e impugnações em curso distribuídas por dependência à recuperação judicial do Grupo OI serão suspensas para que os credores possam tentar chegar a um acordo com as Recuperandas quanto ao valor por elas devido, em plataforma online que estará no ar dia 28/09/2018. O acordo entabulado na mediação será homologado pelo Juízo e inserido pelo Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores. Se não houver acordo no âmbito da mediação, o incidente será sentenciado, após oitiva do AJ e do MP. Todo novo incidente distribuído estará automaticamente suspenso, devendo o credor se dirigir, nos 30 dias seguintes à distribuição, à plataforma online para tentar celebrar um acordo."

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 20/08/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YZ5.IAUB.NXPA.5332**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	02/12/2024
Data da Juntada	02/12/2024
Tipo de Documento	Decisão
Texto	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412966059

Nome original: Oficio 0026521-40.2024.8.19.0000.pdf

Data: 28/11/2024 13:45:41

Remetente:

Andressa Silva dos Anjos

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão decisão prolatado

(a) no(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0026521-40.2024.8.19.0000 (ação originária nº 0172177-59.2023.8.19.0001)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA
CÂMARA CÍVEL)**

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Ofício nº5093/2024

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, comunico a Vossa Excelência que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0026521-40.2024.8.19.0000** (ação originária nº 0172177-59.2023.8.19.0001), em que são partes **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **ASTRO NAVEGACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO**.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o **Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça**, por meio do caminho indicado abaixo(*), anexando-as aos autos físicos para prosseguimento.

Respeitosamente,

PATRICIA DE SOUZA FRANCISCO

* INTRANET | SERVIÇOS | SISTEMAS | LOGIN E SENHA | CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO | NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA

Ao Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



Ao Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026521-40.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADA: ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA

AGRAVADA: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ORIGEM: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL
E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA
DECISÃO QUE DEFERIU A DISTRIBUIÇÃO POR
DEPENDÊNCIA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA EMPRESA ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA
AO PROCESSO DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA
ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.

INSURGE-SE AINDA O *PARQUET* CONTRA A
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
FIXADA PELO JUIZ A *QUO* EM 4% DOS CRÉDITOS
SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

EMPRESA ASTROMARÍTIMA QUE É SÓCIA
CONTROLADORA E UNIPESSOAL DA EMPRESA
ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA.

TRAMITAÇÃO NO MESMO JUÍZO DE AMBAS AS
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS QUE ACABA POR
FAVORECER O RESTABELECIMENTO FINANCEIRO
DE TODO O GRUPO ECONÔMICO.

REMUNERAÇÃO ARBITRADA PARA O
ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE EMBORA SE
ENCONTRE DENTRO DO LIMITE LEGAL
ESTABELECIDO PELO §1º DO ART 24 DA LEI
11.101/2005, REVELA-SE EXCESSIVA
CONSIDERANDO AS CARACTERÍSTICAS
FINANCEIRAS DA EMPRESA AGRAVADA

RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO APENAS PARA
REDUZIR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR
JUDICIAL PARA QUE CORRESPONDA A 2,5% DOS
CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0026521-40.2024.8.19.0000** em que figura como agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO** e como agravadas **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA e LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo “parquet” interposto contra a decisão que deferiu a distribuição por dependência da recuperação judicial de origem ao anterior processo de recuperação judicial da empresa Astromarítima Navegação S/A (processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001), por serem ambas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Insurge-se o agravante ainda contra a decisão que homologou os honorários do administrador judicial no patamar de 4% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, isto é sobre R\$ 38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reaisdezesseis centavos). Assim os honorários do administrador judicial alcançariam a cifra de R\$ 1.551.727,12 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos).



Segue o trecho da decisão combatida, prolatada pelo Exmº Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves às fls. 1781-1767 dos autos de origem (nº 0172177-59.2023.8.19.0001):

(...) 1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados, declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do montante devido aos credores na recuperação judicial ou apurado na venda dos bens, em caso de falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F.), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade da função a ser desempenhada pelo Administrador Judicial, à luz da atividade da sociedade e dos créditos



a serem verificados, fixo a remuneração, que compreenderá todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, em 4% do total de credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais e consecutivas.

Alega o agravante que é descabida a distribuição por dependência neste caso, eis que ambas as empresas somente integram o mesmo grupo comercial de fato e não de direito, além de possuírem patrimônio e ativo e passivo completamente distintos. Alega ainda que não foi devidamente fundamentada a decisão que deferiu o a distribuição por dependência.

Quanto à remuneração do administrador judicial, afirma ser desproporcional eis que a quantia arbitrada é superior ao maior crédito trabalhista habilitado na recuperação judicial e superior a toda classe IV (crédito de microempresas e empresas de pequeno porte).

Por fim, alega que a responsabilidade do administrador judicial na recuperação judicial é meramente fiscalizatória, diferentemente da falência em que o administrador assume responsabilidades profundas e de grande envergadura. Sugere que sejam fixados os honorários em R\$ 100.000,00 a cada quadrimestre, limitado ao total de R\$ 600.000,00.

Foram prestadas informações pelo Juízo de origem às fls. 19-23.

A seguir foram prestadas contrarrazões pela segunda agravada às fls. 24-42, em que afirma que (a) o Ministério Público está excedendo as suas atribuições; (b) que houve concordância dos credores da devedora com os honorários do Administrador judicial; (c) que a quantia arbitrada é compatível com a capacidade de pagamento da devedora; (d) que o MP desconhece os valores praticados no mercado; (e) que o recurso deve ser desprovido antes a fundamentação genérica e alegações sem fundamento legal; (f) que foi adequada a distribuição por dependência da empresa Astro Navegação aos autos recuperacionais de sua controladora Astromarítima Navegação.



A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, às fls. 162-172.

LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentou às fls. 190/193 manifestação no sentido de que o Ministério Público excede as suas atribuições ao se ingerir nos honorários fixados em favor do administrador judicial, e que estes observaram os parâmetros legais. Afirma que a Recomendação 141/2023 do CNJ traz critérios para o arbitramento de honorários que foram devidamente observados no caso concreto. Aduziu ainda que o Ministério Público desconhece as práticas de mercado.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser analisado à luz do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão recorrida foi proferida após a data de sua vigência.

No caso em tela, não merece prosperar a insurgência do Ministério Público com a **distribuição por dependência** que se operou nos autos de origem.

Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, a empresa Astro Navegação Ltda não integra apenas de fato o mesmo grupo econômico da empresa Astromarítima Navegação Ltda em recuperação judicial. Esta última empresa (Astromarítima) é a única sócia da empresa recorrida (Astro Navegação), constituindo assim uma sociedade unipessoal ou subsidiária integral. Confira-se fls. 32-33 dos autos de origem:

CAPÍTULO III
Capital Social e Quotas

CLÁUSULA 5ª: O capital social é de R\$ 18.131.679,00 (dezoito milhões, cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais), divididos em 18.131.679 (dezoito milhões, cento e trinta e

um mil, seiscentos e setenta e nove) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado nesta data, assim distribuído:

SÓCIA	%	Nº de Quotas	Valor (R\$)
ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	100	18.131.679	R\$ 18.131.679,00
TOTAL	100%	18.131.679	R\$ 18.131.679,00

Como bem esclareceu o Juízo de origem em suas informações, “a *Astro Navegação Ltda*, tem como única sócia e controladora a *Astromarítima Navegação S.A*, cujo processamento da recuperação foi deferido por este Juízo, razão pela qual o sucesso da primeira recuperação judicial ainda não encerrada pode estar diretamente ligado a recuperação da crise econômica da segunda recuperanda (*Astro Navegação Ltda*)”

Ainda que na decisão recorrida o juiz “a quo” não tenha declarado os motivos que o levaram a deferir a distribuição por dependência, constato que tais motivos já foram revelados na peça de informação e são compatíveis com o princípio da preservação da empresa que deve reger a recuperação judicial.

Deveser aplicado ao caso o princípio comezinho do direito processual, que afirma não haver nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), pelo que rejeito a questão preliminar invocada.

Quanto à questão da remuneração do administrador judicial, convém inicialmente consignar que o Ministério Público deveras possui **legitimidade** para questionar a decisão judicial que a arbitrou.



A Recomendação nº 102/2023, do CNMP que dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público nos casos de recuperação judicial e falência de empresas, estabelece que o “parquet” deverá verificar a observância dos critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 em relação à fixação da remuneração do administrador judicial. Confira-se:

Art. 15. O Ministério Público verificará a observância dos critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, em relação à fixação da remuneração do administrador judicial.

Vê-se portanto que o Promotor de Justiça atuou no exercício regular de suas atribuições ao questionar a verba fixada para remuneração do administrador judicial.

No mérito propriamente dito, assiste razão ao Ministério Público quando afirma que a **remuneração do Administrador Judicial** foi fixada em valor incompatível com a razoabilidade e com as circunstâncias do caso.

A lei 11.101/2005 disciplina a remuneração do administrador judicial da seguinte forma:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.



§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

No caso presente a remuneração do administrador judicial foi fixada em 4% sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Por certo o percentual arbitrado não ultrapassou o limite legal. Contudo ainda assim não se revela adequado se considerada a capacidade econômica da empresa.

Caso prevaleça o montante arbitrado o administrador judicial tornar-se-á o segundo maior credor da empresa recuperanda. Essa única dívida aliás será superior ao maior crédito trabalhista habilitado na recuperação judicial e superior a toda classe IV (crédito de microempresas e empresas de pequeno porte).

Talvez o montante em questão fosse adequado para uma situação de falência em que o administrador judicial acaba por assumir um papel de maior protagonismo. Contudo, considerando que estamos diante de uma recuperação judicial, em que a atuação desse colaborador será mais tímida, restrita a atos de fiscalização, não me parece razoável sacrificar a já combatida empresa com dívida tão vultosa.

Observo que a legislação estabelece um teto de 2% sobre o valor dos créditos sujeitos a recuperação nos casos de a empresa recuperanda ser microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não tendo a empresa agravada adotado nenhum daqueles formatos por possuir capacidade financeira mais robusta, entendo razoável que a



remuneração do administrador judicial corresponda a 2,5% dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Foi levado em consideração ainda o fato de que a recuperação judicial, em regra, após o *stayperiod* de 180 dias deve ser concluída no prazo de até dois anos (§ 2ª do art. 53 da lei 11,101/2005). Deste modo o valor aqui arbitrado se dividido por 30 meses resulta em uma remuneração mensal de um pouco mais de trinta mil reais mensais, valor razoável para uma empresa do porte da recuperanda.

Por tais razões e fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para reduzir a remuneração do administrador judicial para que corresponda a 2,5%(dois e meio por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial, a ser pago, após o abatimento de eventuais quantias já recebidas, em 30 parcelas iguais e consecutivas com periodicidade mensal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412966058

Nome original: Certidão 0026521-40.2024.8.19.0000.pdf

Data: 28/11/2024 13:45:41

Remetente:

Andressa Silva dos Anjos

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão decisão prolatado

(a) no(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0026521-40.2024.8.19.0000 (ação originária nº 0172177-59.2023.8.19.0001)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)

Processo n. 0026521-40.2024.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026521-40.2024.8.19.0000, em que é agravante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado ASTRO NAVEGACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outro, não são devidas as custas em razão de ser a parte agravante isenta de custas.

Em, 27 de novembro de 2024.
PATRICIA DE SOUZA FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº **0026521-40.2024.8.19.0000**.

Em, 27 de novembro de 2024
PATRICIA DE SOUZA FRANCISCO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/12/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA - Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, requerer que seja expedido mandado de pagamento referente aos honorários desta Administração Judicial, conforme comprovante de pagamento de Depósito Judicial (Doc.1).

Tal monta deverá ser levantada da conta judicial de nº 4500119230255 e depositada em favor de:

- LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
- Itaú
- Conta Corrente nº: 50038-4
- Agência nº: 0310
- CNPJ nº: 30.835.559/0001-00

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184
CRC-RJ 087.155/O-7

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/12/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA - Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, requerer que seja expedido mandado de pagamento referente aos honorários desta Administração Judicial, conforme comprovante de pagamento de Depósito Judicial (Doc.1).

Tal monta deverá ser levantada da conta judicial de nº 4500119230255 e depositada em favor de:

- LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
- Itaú
- Conta Corrente nº: 50038-4
- Agência nº: 0310
- CNPJ nº: 30.835.559/0001-00

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184
CRC-RJ 087.155/O-7

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 2901/19765-3 CPF/CNPJ: 25.129.193/0001-06 Empresa: ASTRO INVESTIMENTOS LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: MENSALIDADE AJ 04 11 2024

		00190 00009 02836 585014 24220 208177 3 98900004854320
Beneficiário:	BANCO DO BRASIL S A - SETOR P	CPF/CNPJ do beneficiário:
Razão Social:	BANCO DO BRASIL S A - SETOR	00.000.000/4906-95
		Data de vencimento:
		04/11/2024
		Valor do boleto (R\$);
		48.543,20
		(-) Desconto (R\$):
		0,00
		(+)Mora/Multa (R\$):
		0,00
Pagador:	ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	CPF/CNPJ do pagador:
		25.129.176/0001-79
		(=) Valor do pagamento (R\$):
		48.543,20
Beneficiário Final:	TRIBUNAL DE JUSTICA RJ	CPF/CNPJ do beneficiário final:
		28.538.734/0001-48
		(-) Data de pagamento:
		03/10/2024
Autenticação mecânica		Pagamento realizado em espécie:
82ED2733BA3DA9B297D01F95A3C579F3D187F97E		Não

Operação efetuada em 03/10/2024 às 16:46:58 via Sispag, CTRL 007817279848186.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	09/12/2024
Data	09/12/2024
Descrição	CERTIFICO a digitação, na presente data, do mandado de pagamento referente à conta judicial nº 4500119230255 e relativo à parcela 4, em favor do Administrador Judicial (fl. 4072), sendo encaminhado para a assinatura do magistrado.

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Astro Navegação Ltda – em Recuperação Judicial

Dezembro de 2023 e Janeiro de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astro Navegação Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade de dezembro de 2023 e janeiro de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	4
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial	5
4) Número de Funcionários	6
5) Atividades da Administração Judicial	7
Manifestações do Administrador Judicial	7
Atendimentos	7
6) Relação de Credores	8
7) Análise Contábil e Financeira	9
8) Conclusão	10

1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
08/12/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	3
14/12/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	1.761
	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	
	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	
	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A Astro Navegação S.A., foi constituída em 2016, com objetivo de navegação marítima, apoio marítimo, apoio portuário e transporte marítimo de cabotagem.

A Recuperanda opera exclusivamente como prestadora de serviços, vencendo junto à Petrobras, licitações para operação de embarcações afretadas de terceiros. As embarcações da Astro Navegação são afretadas a casco nu à



Astromarítima e a outras empresas que possuam ativos disponíveis, como Petrobras e PetroRio.

O histórico da empresa está ligado ao desenvolvimento de novos formatos de operação dentro do mercado de afretamento, com a diminuição de burocracia, separação de atividades e especialização dos profissionais envolvidos.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial aponta, no pedido de recuperação judicial, seis fatores determinantes para o agravamento da crise econômico-financeira:

- (i) o impacto da pandemia no mercado;
- (ii) exigências sanitárias da sua principal parceira comercial, que gerou impactos negativos no fluxo de caixa da Astro Navegação;
- (iii) aumento dos juros e o encarecimento do crédito e dos insumos;
- (iv) inflexibilidade da sua principal parceira;
- (v) rescisão contratual pela Petrobras, com a suspensão das atividades da embarcação Astro Badejo;
- (vi) aplicação de multas e sanções pela Petrobras.

4) Número de Funcionários

Em 25 de janeiro de 2024, o Administrador Judicial solicitou à empresa, através de e-mail: (i) o número de funcionários ativos e afastados por licença; (ii) contratações ou demissões; (iii) número de trabalhadores celetistas; (iv) número de colaboradores terceirizados; (v) número de colaboradores pessoa jurídica e/ou MEI;

Inobstante tal pedido, a respectiva documentação não foi apresentada pela Recuperanda e prejudicou a análise do número de funcionários da empresa.

A Administração Judicial permanece no aguardo das informações para análise apresentação nos próximos Relatórios Mensais de Atividades.

5) Atividades da Administração Judicial

Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial apresentou a seguinte manifestação nos autos principais do processo de recuperação judicial de novembro de 2023 até o mês de janeiro de 2024.

Tabela 1 - Manifestações da Administração Judicial

Data	Petição	id.
23/01/2024	Juntada do Termo de Compromisso	1.796

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjastronavegacao@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

6) Relação de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 1.231, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A relação possui o total de 699 (seiscentos e noventa e nove) credores, sendo 319 (trezentos e dezenove) trabalhistas, 351 (trezentos e cinquenta e um) quirografários e 29 (vinte e nove) ME/EPP.

O total dos créditos é de R\$38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa 85,18% (oitenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR (R\$)	QUANT	%
I	R\$ 4.902.361,70	319	12,64%
III	R\$ 33.045.928,35	351	85,18%
IV	R\$ 844.888,11	29	2,18%
TOTAL	R\$ 38.793.178,16	699	100,00%

A Administração Judicial informa que o edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 ainda não foi publicado.

7) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial fiscaliza a atividade das Recuperandas, entre outros meios, pela documentação financeira e contábil encaminhada.

Em 22 de janeiro de 2024, a Administração Judicial solicitou à empresa, através de e-mail, os seguintes documentos:

- (i) Balanço Patrimonial;
- (ii) Demonstração do Resultado do Exercício;
- (iii) Extrato das contas correntes e das contas de aplicação de investimentos;
- (iv) Relação de funcionários ativos e afastados por licença;
- (v) Relação de bloqueios judiciais;
- (vi) Relatório de situação fiscal da sociedade atualizado;
- (vii) Relatório dos processos de parcelamento tributário;
- (viii) Relatório de pagamentos realizados no mês;
- (ix) Relatório de recebimentos auferidos no mês;
- (x) Relatório discriminativo dos ativos tangíveis e intangíveis.

Em 07 de fevereiro, a documentação foi apresentada parcialmente pela Recuperanda e em prazo exíguo para conclusão desse relatório.

Dessa forma, aguarda-se a totalidade da documentação para a análise e apresentação no próximo relatório.

8) Conclusão

Em razão da apresentação parcial da documentação contábil, restou prejudicada a análise financeira da Recuperanda correspondente ao mês de novembro de 2023.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de fevereiro de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Astro Navegação Ltda – em Recuperação Judicial

Fevereiro de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astro Navegação Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade de fevereiro de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	4
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial	5
4) Atividades da Administração Judicial	6
Manifestações do Administrador Judicial	6
Atendimentos	6
Diligências	6
5) Relação de Credores	9
6) Análise Contábil e Financeira	10
7) Conclusão.....	11



1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
08/12/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	3
14/12/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	1.761
23/02/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.971
07/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.999
	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	
	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A Astro Navegação S.A. foi constituída em 2016, com objetivo de navegação marítima, apoio marítimo, apoio portuário e transporte marítimo de cabotagem.

A Recuperanda opera exclusivamente como prestadora de serviços, vencendo junto à Petrobras, licitações para operação de embarcações afretadas de terceiros. As embarcações da Astro Navegação são afretadas a casco nu à



Astromarítima e a outras empresas que possuam ativos disponíveis, como Petrobras e PetroRio.

O histórico da empresa está ligado ao desenvolvimento de novos formatos de operação dentro do mercado de afretamento, com a diminuição de burocracia, separação de atividades e especialização dos profissionais envolvidos.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial aponta, no pedido de recuperação judicial, seis fatores determinantes para o agravamento da crise econômico-financeira:

- (i) o impacto da pandemia no mercado;
- (ii) exigências sanitárias da sua principal parceira comercial, que gerou impactos negativos no fluxo de caixa da Astro Navegação;
- (iii) aumento dos juros e o encarecimento do crédito e dos insumos;
- (iv) inflexibilidade da sua principal parceira;
- (v) rescisão contratual pela Petrobras, com a suspensão das atividades da embarcação Astro Badejo;
- (vi) aplicação de multas e sanções pela Petrobras.

4) Atividades da Administração Judicial

Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial informa que, no mês de fevereiro de 2024, não apresentou manifestações nos autos principais.

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjastronavegacao@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõem à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial atendeu o seguinte Credor no mês de fevereiro de 2024:

Data	Horário	Representante
28/02/2024	14:57	Isabele

Diligências

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, na data de 26/02/2024, situada na Rua Francisco Eugênio, 268 – São Cristóvão, Rio de Janeiro, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



Sala da Diretoria



Sala de reunião



Colaboradores da parte administrativa da empresa



Área da empresa com suprimentos, manutenção e T.I.

5) Relação de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 1.231, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A relação possui o total de 699 (seiscentos e noventa e nove) credores, sendo 319 (trezentos e dezenove) trabalhistas, 351 (trezentos e cinquenta e um) quirografários e 29 (vinte e nove) ME/EPP.

O total dos créditos é de R\$38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa 85,18% (oitenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR (R\$)	QUANT	%
I	R\$ 4.902.361,70	319	12,64%
III	R\$ 33.045.928,35	351	85,18%
IV	R\$ 844.888,11	29	2,18%
TOTAL	R\$ 38.793.178,16	699	100,00%

A Administração Judicial informa que o edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 07/03/2024, conforme id. 1.999.

6) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial solicitou a documentação no dia 20/02/2024, contudo a recuperanda apresentou a documentação em 04/03/2024.

Neste sentido, comunica que a recuperanda apresentou sua documentação contábil em data próxima ao fechamento do presente Relatório Mensal de Atividades, razão pela qual não foi possível finalizar o exame contábil e financeiro em tempo hábil para sua juntada nesta oportunidade.

Por fim, informa que a análise financeira referente aos documentos enviados ao A.J. será apresentada no próximo relatório.

7) Conclusão

Em razão da proximidade entre as datas de recebimento da documentação e apresentação do presente Relatório Mensal de Atividades, restou prejudicada a análise financeira correspondente ao mês de fevereiro, que será apresentada no próximo relatório.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de março de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Astro Navegação Ltda – em Recuperação Judicial

Março de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astro Navegação Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade de março de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	4
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial	5
4) Atividades da Administração Judicial	6
Manifestações do Administrador Judicial	6
Atendimentos	6
Diligências	7
5) Relação de Credores	9
6) Análise Contábil e Financeira	10
7) Conclusão.....	11

1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
08/12/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	3
14/12/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	1.761
23/02/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.971
07/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.999
	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	
	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A Astro Navegação S.A. foi constituída em 2016, com objetivo de navegação marítima, apoio marítimo, apoio portuário e transporte marítimo de cabotagem.

A Recuperanda opera exclusivamente como prestadora de serviços, vencendo junto à Petrobras, licitações para operação de embarcações afretadas de terceiros. As embarcações da Astro Navegação são afretadas a casco nu à



Astromarítima e a outras empresas que possuam ativos disponíveis, como Petrobras e PetroRio.

O histórico da empresa está ligado ao desenvolvimento de novos formatos de operação dentro do mercado de afretamento, com a diminuição de burocracia, separação de atividades e especialização dos profissionais envolvidos.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial aponta, no pedido de recuperação judicial, seis fatores determinantes para o agravamento da crise econômico-financeira:

- (i) o impacto da pandemia no mercado;
- (ii) exigências sanitárias da sua principal parceira comercial, que gerou impactos negativos no fluxo de caixa da Astro Navegação;
- (iii) aumento dos juros e o encarecimento do crédito e dos insumos;
- (iv) inflexibilidade da sua principal parceira;
- (v) rescisão contratual pela Petrobras, com a suspensão das atividades da embarcação Astro Badejo;
- (vi) aplicação de multas e sanções pela Petrobras.

4) Atividades da Administração Judicial

Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial informa que, no mês de março de 2024, não apresentou manifestações nos autos principais.

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjastronavegacao@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõem à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

Diligências

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, na data de 26/02/2024, situada na Rua Francisco Eugênio, 268 – São Cristóvão, Rio de Janeiro, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



Figura 1- Sala da Diretoria



Figura 2 - Sala de reunião



Figura 3- Colaboradores da parte administrativa da empresa



Figura 4 - Área da empresa com suprimentos, manutenção e T.I.

5) Relação de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 1.231, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A relação possui o total de 699 (seiscentos e noventa e nove) credores, sendo 319 (trezentos e dezenove) trabalhistas, 351 (trezentos e cinquenta e um) quirografários e 29 (vinte e nove) ME/EPP.

O total dos créditos é de R\$38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa 85,18% (oitenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR (R\$)	QUANT	%
I	R\$ 4.902.361,70	319	12,64%
III	R\$ 33.045.928,35	351	85,18%
IV	R\$ 844.888,11	29	2,18%
TOTAL	R\$ 38.793.178,16	699	100,00%

A Administração Judicial informa que o edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 07/03/2024, conforme id. 1.999.

6) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial solicitou a documentação no dia 18/03/2024, contudo a recuperanda apresentou a documentação de forma incompleta. Desta forma, comunica que não foi possível finalizar o exame contábil e financeiro.

7) Conclusão

Em razão da documentação insuficiente entregue pela recuperanda para elaboração do Relatório Mensal de Atividades, restou prejudicada a análise financeira correspondente ao mês de março.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de abril de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Astro Navegação Ltda – em Recuperação Judicial

Abril de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astro Navegação Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade de abril de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	4
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial	5
4) Atividades da Administração Judicial	6
Manifestações do Administrador Judicial	6
Atendimentos	6
Diligências	7
5) Relação de Credores	9
6) Análise Contábil e Financeira	10
7) Conclusão.....	15



1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
08/12/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	3
14/12/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	1.761
23/02/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.971
07/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.999
22/03/2024	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/02/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1.814
18/04/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	2.129
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A Astro Navegação S.A. foi constituída em 2016, com objetivo de navegação marítima, apoio marítimo, apoio portuário e transporte marítimo de cabotagem.

A Recuperanda opera exclusivamente como prestadora de serviços, vencendo junto à Petrobras, licitações para operação de embarcações afretadas de terceiros. As embarcações da Astro Navegação são afretadas a casco nu à



Astromarítima e a outras empresas que possuam ativos disponíveis, como Petrobras e PetroRio.

O histórico da empresa está ligado ao desenvolvimento de novos formatos de operação dentro do mercado de afretamento, com a diminuição de burocracia, separação de atividades e especialização dos profissionais envolvidos.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial aponta, no pedido de recuperação judicial, seis fatores determinantes para o agravamento da crise econômico-financeira:

- (i) o impacto da pandemia no mercado;
- (ii) exigências sanitárias da sua principal parceira comercial, que gerou impactos negativos no fluxo de caixa da Astro Navegação;
- (iii) aumento dos juros e o encarecimento do crédito e dos insumos;
- (iv) inflexibilidade da sua principal parceira;
- (v) rescisão contratual pela Petrobras, com a suspensão das atividades da embarcação Astro Badejo;
- (vi) aplicação de multas e sanções pela Petrobras.

4) Atividades da Administração Judicial

Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial apresentou a seguinte manifestação nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de abril de 2024.

Data	Petição	id.
17/04/2024	Requerimento de expedição do Mandado de Pagamento	2.125

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjastronavegacao@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõem à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial atendeu os seguintes Credores no mês de abril de 2024:

Data	Horário	Representante
24/04/2024	09:44	Nemias
24/04/2024	10:57	Roberto
26/04/2024	16:18	Nemias

Diligências

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, situada na Rua Francisco Eugênio, 268 – São Cristóvão, Rio de Janeiro, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



Figura 1- Sala da Diretoria



Figura 2 - Sala de reunião



Figura 3- Colaboradores da parte administrativa da empresa



Figura 4 - Área da empresa com suprimentos, manutenção e T.I.

5) Relação de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 1.231, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A relação possui o total de 699 (seiscentos e noventa e nove) credores, sendo 319 (trezentos e dezenove) trabalhistas, 351 (trezentos e cinquenta e um) quirografários e 29 (vinte e nove) ME/EPP.

O total dos créditos é de R\$38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa 85,18% (oitenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR (R\$)	QUANT	%
I	R\$ 4.902.361,70	319	12,64%
III	R\$ 33.045.928,35	351	85,18%
IV	R\$ 844.888,11	29	2,18%
TOTAL	R\$ 38.793.178,16	699	100,00%

A Administração Judicial informa que o edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 07/03/2024, conforme id. 1.999.

6) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial recebeu os balancetes dos meses de dezembro de 2023 a janeiro de 2024 da Recuperanda Astro Navegação S.A.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

- a) Ativo;
- b) Passivo;
- c) Índice de Liquidez;
- d) Demonstração do Resultado.

a) Ativo:

Em dezembro de 2023, a Astro Navegação somou o montante de R\$ 80.506.000,00 (oitenta milhões e quinhentos e seis mil reais) em Ativos. Em janeiro de 2024, a Recuperanda obteve o valor de R\$ 76.564.000,00 (setenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil reais).

Ao contrapor os meses analisados, a Recuperanda teve uma retração de 4,90% (quatro inteiros e noventa centésimos por cento), conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 1: Análise Horizontal do Ativo (em milhares)

ATIVO	12/2023	01/2024	Δ%
	R\$	R\$	
CIRCULANTE	15.469,00	13.911,00	-10,07%
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 1.945,00	R\$ 2.355,00	21,08%
Títulos e Valores Imobiliários	R\$ 180,00	R\$ -	100,00%
Contas a Rec. Clientes	R\$ 8.164,00	R\$ 5.698,00	-30,21%
Adiantamentos a Fornecedores	R\$ 3.666,00	R\$ 3.757,00	2,48%
Tributos a Compensar	R\$ 1.514,00	R\$ 2.101,00	38,77%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 65.037,00	R\$ 62.653,00	-3,67%
Tributos a Compensar LP	R\$ 7.322,00	R\$ 7.321,00	-0,01%
Depósitos Judiciais	R\$ 114,00	R\$ 114,00	0,00%

Contas a Rec. De Partes Relacionadas	R\$ 50.504,00	R\$ 48.121,00	-4,72%
Investimentos	R\$ 7.097,00	R\$ 7.097,00	0,00%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 80.506,00	R\$ 76.564,00	-4,90%

A conta de Contas a Receber de Partes Relacionadas correspondeu a 62,85% (sessenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) do total do Ativo.

Tabela 2: Análise Vertical do Ativo (em milhares)

ATIVO	12/2023	01/2024	%
CIRCULANTE	R\$ 15.469,00	R\$ 13.911,00	18,17%
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 1.945,00	R\$ 2.355,00	3,08%
Títulos e Valores Imobiliários	R\$ 180,00	R\$ -	0,00%
Contas a Rec. Clientes	R\$ 8.164,00	R\$ 5.698,00	7,44%
Adiantamentos a Fornecedores	R\$ 3.666,00	R\$ 3.757,00	4,91%
Tributos a Compensar	R\$ 1.514,00	R\$ 2.101,00	2,74%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 65.037,00	R\$ 62.653,00	81,83%
Tributos a Compensar LP	R\$ 7.322,00	R\$ 7.321,00	9,56%
Depósitos Judiciais	R\$ 114,00	R\$ 114,00	0,15%
Contas a Rec. De Partes Relacionadas	R\$ 50.504,00	R\$ 48.121,00	62,85%
Investimentos	R\$ 7.097,00	R\$ 7.097,00	9,27%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 80.506,00	R\$ 76.564,00	100,00%

b) Passivo

Em dezembro de 2023, a Astro Navegação acumulou um valor de R\$ 67.486.000,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais), em dívidas e obrigações. Em janeiro de 2024, a Recuperanda somou o montante de R\$ 68.991.000,00 (sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e um mil reais).

Em cotejo dos meses estudados, a Recuperanda variou em 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) do seu total, conforme tabela a seguir:

Tabela 3: Análise Horizontal Passivo (em milhares)

PASSIVO	12/2023	01/2024	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 67.486,00	R\$ 68.991,00	2,23%
Fornecedores	R\$ 21.623,00	R\$ 24.408,00	12,88%
Salários e Encargos Sociais	R\$ 30.669,00	R\$ 30.708,00	0,13%
Impostos, taxas e contribuições	R\$ 11.108,00	R\$ 11.298,00	1,71%
IR e Contrib. Social Corrente	R\$ 266,00	R\$ 436,00	-
Impostos Parcelados	R\$ 3.251,00	R\$ 1.572,00	-51,65%
Adiant. Clientes	R\$ 569,00	R\$ 569,00	-
NÃO CIRCULANTE	R\$ -	R\$ -	-
TOTAL	R\$ 67.486,00	R\$ 68.991,00	2,23%

A conta de Empréstimos e Financiamentos LP correspondeu a 44,51% (quarenta e quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) do total do Passivo, conforme demonstrado abaixo:

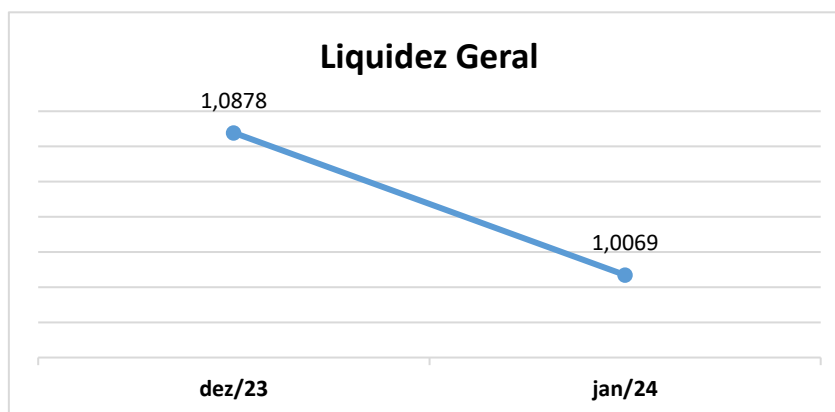
Tabela 4: Análise Vertical Passivo (em milhares)

PASSIVO	12/2023	01/2024	%
CIRCULANTE	R\$ 67.486,00	R\$ 68.991,00	100,00%
Fornecedores	R\$ 21.623,00	R\$ 24.408,00	35,38%
Salários e Encargos Sociais	R\$ 30.669,00	R\$ 30.708,00	44,51%
Impostos, taxas e contribuições	R\$ 11.108,00	R\$ 11.298,00	16,38%
IR e Contrib. Social Corrente	R\$ 266,00	R\$ 436,00	0,63%
Impostos Parcelados	R\$ 3.251,00	R\$ 1.572,00	2,28%
Adiant. Clientes	R\$ 569,00	R\$ 569,00	0,82%
NÃO CIRCULANTE	R\$ -	R\$ -	-
TOTAL	R\$ 67.486,00	R\$ 68.991,00	100,00%

c) Índice de Liquidez

A liquidez geral que a Astro Navegação apresentou, corresponde 1,00 (um inteiro) sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

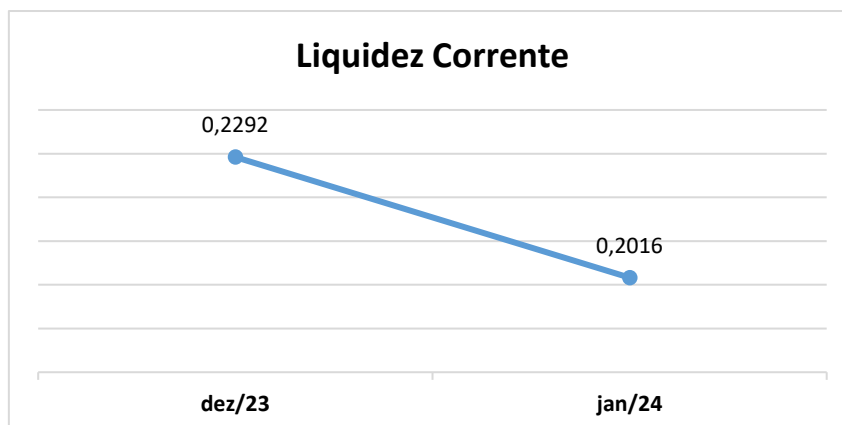
Gráfico 1: Liquidez Geral



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$ 1,00 (um real) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente da Devedora é de 0,20 (vinte centésimos) sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Gráfico 2: Liquidez Corrente



O indicador mostra que a Astro Navegação possui, R\$ 0,20 (vinte centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

d) Demonstração do Resultado

Foi apresentada a DRE acumulada de 2023, de forma que não pôde ser cotejada com 2024, por retratarem intervalos diferentes.

Entre janeiro e dezembro de 2023, a Astro Navegação auferiu R\$ 86.506.000,00 (oitenta e seis milhões, quinhentos e seis mil reais) em receitas líquidas acumuladas.

As despesas deste período incorreram um total acumulado de R\$ 96.545.000,00 (noventa e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

Em janeiro de 2024, a Recuperanda auferiu R\$ 2.749.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil reais) em receitas líquidas e as despesas incorreram em R\$ 8.196.000,00 (oito milhões, cento e noventa e seis mil reais).

No último mês analisado, obteve um resultado negativo de R\$ 5.447.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil reais).

7) Conclusão

A Astro Navegação apresentou resultado negativo de R\$ 5.447.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil reais) no mês janeiro de 2024.

A análise da DRE resta prejudicada devido à falta de apresentação de demonstrações mensais para o período de 2023.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de maio de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Astro Navegação Ltda – em Recuperação Judicial

Maio de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astro Navegação Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade de abril de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	4
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial	5
4) Atividades da Administração Judicial	6
Manifestações do Administrador Judicial	6
Atendimentos	6
Diligências	7
5) Relação de Credores	9
6) Análise Contábil e Financeira	10
7) Conclusão.....	20



1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
08/12/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	3
14/12/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	1.761
23/02/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.971
07/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.999
22/03/2024	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/02/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1.814
18/04/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	2.129
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A Astro Navegação S.A. foi constituída em 2016, com objetivo de navegação marítima, apoio marítimo, apoio portuário e transporte marítimo de cabotagem.

A Recuperanda opera exclusivamente como prestadora de serviços, vencendo junto à Petrobras, licitações para operação de embarcações afretadas de terceiros. As embarcações da Astro Navegação são afretadas a casco nu à



Astromarítima e a outras empresas que possuam ativos disponíveis, como Petrobras e PetroRio.

O histórico da empresa está ligado ao desenvolvimento de novos formatos de operação dentro do mercado de afretamento, com a diminuição de burocracia, separação de atividades e especialização dos profissionais envolvidos.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial aponta, no pedido de recuperação judicial, seis fatores determinantes para o agravamento da crise econômico-financeira:

- (i) o impacto da pandemia no mercado;
- (ii) exigências sanitárias da sua principal parceira comercial, que gerou impactos negativos no fluxo de caixa da Astro Navegação;
- (iii) aumento dos juros e o encarecimento do crédito e dos insumos;
- (iv) inflexibilidade da sua principal parceira;
- (v) rescisão contratual pela Petrobras, com a suspensão das atividades da embarcação Astro Badejo;
- (vi) aplicação de multas e sanções pela Petrobras.

4) Atividades da Administração Judicial

Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de maio de 2024.

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjastronavegacao@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõem à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial atendeu os seguintes Credores no mês de maio de 2024:

Data	Horário	Representante
06/05/2024	11:29	Cristiane
06/05/2024	16:15	Nemias
08/05/2024	11:31	Nemias

Diligências

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, situada na Rua Francisco Eugênio, 268 – São Cristóvão, Rio de Janeiro, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



Figura 1- Sala da Diretoria

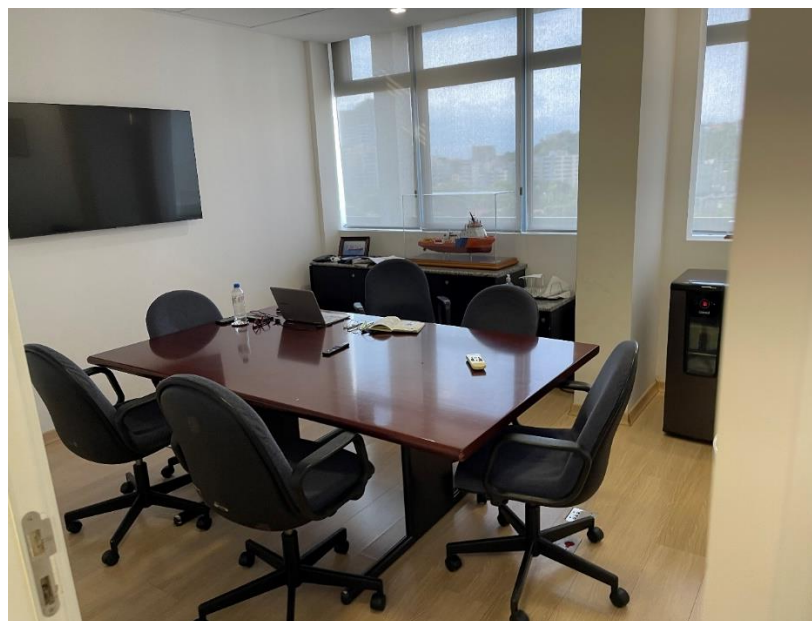


Figura 2 - Sala de reunião



Figura 3- Colaboradores da parte administrativa da empresa



Figura 4 - Área da empresa com suprimentos, manutenção e T.I.

5) Relação de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 1.231, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A relação possui o total de 699 (seiscentos e noventa e nove) credores, sendo 319 (trezentos e dezenove) trabalhistas, 351 (trezentos e cinquenta e um) quirografários e 29 (vinte e nove) ME/EPP.

O total dos créditos é de R\$38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa 85,18% (oitenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR (R\$)	QUANT	%
I	R\$ 4.902.361,70	319	12,64%
III	R\$ 33.045.928,35	351	85,18%
IV	R\$ 844.888,11	29	2,18%
TOTAL	R\$ 38.793.178,16	699	100,00%

A Administração Judicial informa que o edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 07/03/2024, conforme id. 1.999.

6) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial analisou, exclusivamente, os recebimentos e pagamentos do período de março a maio de 2024 da Astro Navegação.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados estudos de entradas e saídas.

a) Recebimentos:

Ao finalizar o período analisado, o saldo dos recebimentos da Astro Navegação totalizou o valor bruto de R\$ 7.282.807,13 (sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sete reais e treze centavos), conforme Tabela 1:

Tabela 1 - Recebimentos - Astro Navegação

DATA	EMPRESA	DESCRIÇÃO SERVIÇO	VALOR
28/03/2024	Astro Navegação	RM 32 - AFRETAMENTO + TRIPULAÇÃO - DEZEMBRO/2023	R\$ 468.048,60
28/03/2024	Astro Navegação	RM 29 - AFRETAMENTO + TRIPULAÇÃO - DEZEMBRO/2023	R\$ 679.285,43
28/03/2024	Astro Navegação	RM 21 - AFRETAMENTO - FEVEREIRO/2024 USD	R\$ 283.353,14
28/03/2024	Astro Navegação	RM 21 - AFRETAMENTO + TRIPULAÇÃO - FEVEREIRO/2024	R\$ 438.676,74
28/03/2024	Astro Navegação	RM 14 - AFRETAMENTO - FEVEREIRO/2024 USD	R\$ 98.379,15
28/03/2024	Astro Navegação	RM 14 - AFRETAMENTO + TRIPULAÇÃO - FEVEREIRO/2024	R\$ 1.039.217,72
25/04/2024	Astro Navegação	RM 30 - AFRETAMENTO + TRIPULAÇÃO - JANEIRO/2024	R\$ 724.040,43
25/04/2024	Astro Navegação	RM 22 - AFRETAMENTO - MARÇO/2024 USD	R\$ 208.438,71
25/04/2024	Astro Navegação	RM 22 - AFRETAMENTO + TRIPULAÇÃO - MARÇO/2024	R\$ 322.580,39
25/04/2024	Astro Navegação	RM 15 - AFRETAMENTO - MARÇO/2024 USD	R\$ 58.693,62
25/04/2024	Astro Navegação	RM 15 - AFRETAMENTO + TRIPULAÇÃO - MARÇO/2024	R\$ 619.779,17
31/05/2024	Astro Navegação	RM 34 - AFRETAMENTO + TRIPULAÇÃO - FEVEREIRO/2024	R\$ 657.761,99
31/05/2024	Astro Navegação	RM 31 - AFRETAMENTO + TRIPULAÇÃO - FEVEREIRO/2024	R\$ 519.328,94
31/05/2024	Astro Navegação	RM 15 - AFRETAMENTO - MARÇO/2024 USD	R\$ 1.061.089,86
31/05/2024	Astro Navegação	RM 15 - AFRETAMENTO + TRIPULAÇÃO - MARÇO/2024	R\$ 104.133,24
TOTAL			R\$ 7.282.807,13

Os pagamentos efetuados somaram o valor de R\$ 6.207.450,50 (seis milhões, duzentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), conforme Tabela 2:

Tabela 2 - Pagamentos - Astro Navegação

Data de Pagamento	Fornecedor	Valor
01/03/2024	ADRIELE CRISTINA DA SILVA PAIX	R\$ 1.007,15
01/03/2024	AILTON RANGEL JUNIOR	R\$ 1.100,00
01/03/2024	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO	R\$ 121.716,72
01/03/2024	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO	R\$ 13.921,23
01/03/2024	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO	R\$ 35.521,18
01/03/2024	AMPLA	R\$ 191,41
01/03/2024	AMPLA	R\$ 2.864,45
01/03/2024	AMPLA	R\$ 147,78
01/03/2024	AMPLA	R\$ 1.679,31
01/03/2024	ANGELA CARLEN DA SILVA DE ARAU	R\$ 1.745,88
01/03/2024	APERIPE LOCACOES TRANSPORTE	R\$ 9.800,00
01/03/2024	ARACAJUCARD	R\$ 382,50
01/03/2024	AYNE VANESSA SANTOS CARVALHO S	R\$ 6.790,76
01/03/2024	BRUNO DA SILVA RIBEIRO	R\$ 4.582,59
01/03/2024	CARLOS ANTONIO ALVES PORTUGAL	R\$ 5.887,64
01/03/2024	CARLOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA	R\$ 2.290,96
01/03/2024	CLEMENS ALBERTO NUNES	R\$ 1.262,06
01/03/2024	DAIANA PAULA MARQUES RODRIGUES	R\$ 1.038,72
01/03/2024	DANILLO FERREIRA COSTA	R\$ 2.800,00
01/03/2024	DENISE ARAUJO DE ANDRADE	R\$ 1.000,00
01/03/2024	EBER VLADIMIR CLAVE GOMES	R\$ 13.559,93
01/03/2024	EDILSON DE JESUS	R\$ 7.438,49
01/03/2024	ELANE CRISTINA RAMOS DO NASCIM	R\$ 3.179,00
01/03/2024	ELANE CRISTINA RAMOS DO NASCIM	R\$ 3.179,00
01/03/2024	ELIANE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 2.645,41
01/03/2024	ESQUERDO E FERNAN COMERC DE AL	R\$ 29.039,02
01/03/2024	ESQUERDO E FERNAN COMERC DE AL	R\$ 45.101,51
01/03/2024	ESQUERDO E FERNAN COMERC DE AL	R\$ 5.810,80
01/03/2024	FOLHA	R\$ 1.236.706,25
01/03/2024	FRANCINALDO SARAIVA DE SOUZA	R\$ 3.847,80
01/03/2024	FRANCISCO ASSIS R SILVA	R\$ 15.039,51
01/03/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA T	R\$ 3.957,95
01/03/2024	FRANCISCO JOSE DA SILVA	R\$ 4.588,23
01/03/2024	GENESIS RICARDO DE SOUZA	R\$ 3.625,36
01/03/2024	GILTON HENRIQUE DE JESUS SILVA	R\$ 6.044,51
01/03/2024	GIZELLY FERREIRA DA CAMARA	R\$ 4.175,53
01/03/2024	HELP SERVICE	R\$ 31.600,00
01/03/2024	HM TURISMO	R\$ 13.977,16

01/03/2024	HM TURISMO	R\$	39.709,34
01/03/2024	HOTELARIA ACCOR	R\$	20.188,50
01/03/2024	IACI CARLA DO NASCIMENTO MOURA	R\$	925,19
01/03/2024	ISABELE PEREIRA FARIA	R\$	2.709,34
01/03/2024	JERONIMO DOS SANTOS	R\$	8.661,05
01/03/2024	JONATHAN ASTINE DE ANDRADE	R\$	125,00
01/03/2024	JONATHAN ASTINE DE ANDRADE	R\$	4.400,00
01/03/2024	JOSE EUDIMAR DE OLIVEIRA FILHO	R\$	4.299,74
01/03/2024	JOSE MARIA FERREIRA DE OLIVEIR	R\$	9.036,00
01/03/2024	JOSEANDSON SANTANA SANTOS	R\$	7.188,68
01/03/2024	KLAUDEMIR ROBERTO DUARTE	R\$	4.873,85
01/03/2024	KLEIBER JOSE DE LIMA MENDES	R\$	4.843,91
01/03/2024	LANDE MARO DO NASCIMENTO	R\$	11.966,21
01/03/2024	LARISSA PESSANHA SANTOS	R\$	1.262,82
01/03/2024	LIRIA IVONE DOS SANTOS CESAR M	R\$	1.214,94
01/03/2024	MANOEL HENRIQUE DOMINICI SOARE	R\$	3.651,43
01/03/2024	MANOEL MARIANO MARQUES JUNIOR	R\$	6.000,00
01/03/2024	MARAIZA AZEVEDO DE OLIVEIRA	R\$	800,00
01/03/2024	MARIA IZABEL DOS SANTOS	R\$	1.191,55
01/03/2024	MARISA CAMPOS DE LIMA	R\$	650,62
01/03/2024	MATHEUS DE CASTRO FONSECA DA S	R\$	1.250,00
01/03/2024	OSEAS SILVA DO CARMO	R\$	4.126,05
01/03/2024	QUENTINHAS & CIA	R\$	20.956,00
01/03/2024	R OLIVEIRA MARCIANO SERVICOS D	R\$	3.400,00
01/03/2024	RAPHAEL LIMA DE SOUZA	R\$	4.035,92
01/03/2024	REGINALDO CAMPOS RAMOS	R\$	8.544,43
01/03/2024	RENAVE	R\$	25.000,00
01/03/2024	RENE PEREIRA DE SOUZA	R\$	800,00
01/03/2024	RIOPAR PART SA	R\$	374,40
01/03/2024	RIOPAR PART SA	R\$	5.087,59
01/03/2024	RODOLFO CHAVES FERRAZ	R\$	1.588,77
01/03/2024	RONALDO DE OLIVEIRA CAULLA	R\$	2.504,31
01/03/2024	RUBENS EDUARDO	R\$	1.000,00
01/03/2024	SEA STAR CONS	R\$	12.500,00
01/03/2024	SIMPLE SERVICOS	R\$	16.500,00
01/03/2024	TOTVS	R\$	7.500,00
01/03/2024	TRANSCIDADE	R\$	4.725,00
01/03/2024	TRANSCIDADE	R\$	5.618,50
01/03/2024	TRANSCIDADE	R\$	5.056,00
01/03/2024	WAGNER MENDES	R\$	1.000,00

01/03/2024	WAGNER RICHADILSON BARBOSA LEO	R\$	7.042,02
01/03/2024	WILLIAM OLIVEIRA VIANNA	R\$	5.441,42
04/03/2024	ADAILTON DOS SANTOS	R\$	3.798,10
04/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	4.403,45
04/03/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS CANUTO	R\$	4.183,64
04/03/2024	SALATIEL BATISTA DE LIMA	R\$	4.267,43
04/03/2024	SANDRIN HOTEL LTDA	R\$	11.988,00
05/03/2024	BELLA VISTA RESTAURANTE LTDA	R\$	1.750,00
05/03/2024	DENISE ARAUJO DE ANDRADE	R\$	1.000,00
05/03/2024	EBER VLADIMIR CLAVE GOMES	R\$	336,35
05/03/2024	FRANCINALDO SARAIVA DE SOUZA	R\$	304,80
05/03/2024	JERONIMO DOS SANTOS	R\$	506,35
05/03/2024	RAPHAEL LIMA DE SOUZA	R\$	304,80
06/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	4.214,55
06/03/2024	CARLOS ANTONIO ALVES PORTUGAL	R\$	654,80
06/03/2024	CREA	R\$	99,96
06/03/2024	FRANCISCO JOSE DA SILVA	R\$	304,80
06/03/2024	GRERJ	R\$	15.135,00
06/03/2024	GRU	R\$	6.189,16
06/03/2024	MARFRAN RIOS TRANSPORTES E	R\$	530,00
06/03/2024	ODYSSEUS SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA	R\$	16.000,00
06/03/2024	WAGNER RICHADILSON B LEONEZ	R\$	304,80
06/03/2024	WILLIAM OLIVEIRA VIANNA	R\$	304,80
07/03/2024	FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMAR	R\$	5.000,00
07/03/2024	HM TURISMO AGÊNCIA LTDA	R\$	58.430,75
07/03/2024	HM TURISMO AGÊNCIA LTDA	R\$	10.814,81
07/03/2024	HOTEIS E TURISMO DIOGO LTDA	R\$	655,50
07/03/2024	MARESTE EQUIPAMENTOS S T LTDA	R\$	20.000,00
07/03/2024	WAGNER MENDES CARVALHO	R\$	2.500,00
12/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	7.128,80
12/03/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS CANUTO	R\$	384,80
12/03/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA TORRES	R\$	304,80
12/03/2024	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA	R\$	386,35
12/03/2024	LANDE MARO DO NASCIMENTO	R\$	536,35
12/03/2024	NOVUM DISTRIBUIDORA DE PECAS	R\$	6.314,40
12/03/2024	RANCHO EXPRESSO MARITIMO LTDA	R\$	37.004,51
12/03/2024	RUBENS EDUARDO MARTINS BRITO	R\$	12.000,00
12/03/2024	SULIMAR COMERCIO ATACADISTA	R\$	1.000,00
12/03/2024	TRACOL AGÊNCIA MARITIMA	R\$	7.000,00
13/03/2024	GRU	R\$	1.915,38

14/03/2024	SEA STAR	R\$	23.462,50
14/03/2024	UBALDO OLIVEIRA	R\$	5.300,00
15/03/2024	BRANDESCO SAUDE	R\$	331.316,12
15/03/2024	BRANDESCO SAUDE	R\$	281.371,03
15/03/2024	CAMORIM SERVICOS MARITIMOS	R\$	8.900,00
15/03/2024	COMERCIO DE RECICLAGEM	R\$	16.897,90
15/03/2024	COMERCIO DE RECICLAGEM	R\$	8.930,28
15/03/2024	HM TURISMO AGÊNCIA LTDA	R\$	2.594,80
15/03/2024	HM TURISMO AGÊNCIA LTDA	R\$	3.167,00
15/03/2024	HOSKEN SERVICOS MARITIMOS	R\$	60.000,00
15/03/2024	THALLES ESTEVES DE REZENDE	R\$	4.000,00
18/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	3.455,05
18/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	1.757,10
18/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	1.408,80
18/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	1.658,80
18/03/2024	BRUNO	R\$	4.000,00
18/03/2024	BUREAU VERITAS DO BRASIL LTDA	R\$	33.598,32
18/03/2024	SALÁRIOS	R\$	1.653,41
19/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	2.124,45
19/03/2024	BRUNO DA SILVA RIBEIRO	R\$	304,80
19/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	3.977,30
19/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	2.398,40
19/03/2024	APERIPE LOCAÇÕES TRANSPORTE	R\$	10.500,00
19/03/2024	AYNE VANESSA S CARVALHO SOUZA	R\$	504,80
19/03/2024	JOSE EUDIMAR DE OLIVEIRA FILHO	R\$	334,80
19/03/2024	HOTEL SANDRIN	R\$	7.364,00
19/03/2024	KLAUDEMIR ROBERTO DUARTE	R\$	304,80
19/03/2024	SALATIEL BATISTA DE LIMA	R\$	304,80
19/03/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	1.853,60
19/03/2024	LARISSA PESSANHA SANTOS	R\$	200,00
19/03/2024	JOSEANDSON SANTANA SANTOS	R\$	184,80
19/03/2024	WAGNER MENDES CARVALHO	R\$	5.000,00
20/03/2024	PEDRO HENRIQUE DAIHA	R\$	7.000,00
21/03/2024	GRU	R\$	2.600,00
22/03/2024	ALVES VIEIRA ADVOGADOS	R\$	3.600,00
22/03/2024	BRK MACAE	R\$	413,76
22/03/2024	BRK MACAE	R\$	196,85
22/03/2024	ETZ	R\$	6.271,88
22/03/2024	GABRIEL LAMBERT SOCIEDADE INDI	R\$	2.000,00
22/03/2024	ISABELE FARIA PONTES	R\$	2.709,34

22/03/2024	JONATHAN ASTINE DE ANDRADE	R\$	3.600,00
22/03/2024	JOSE MARIA FERREIRA DE OLIVEIR	R\$	3.600,00
22/03/2024	LARISSA PESSANHA SANTOS	R\$	1.262,82
22/03/2024	MANOEL MARIANO MARQUES JUNIOR	R\$	3.600,00
22/03/2024	MATHEUS DE CASTRO FONSECA DA S	R\$	1.250,00
22/03/2024	NEXER ENTERPRISE A HOLDING S A	R\$	7.495,96
22/03/2024	R OLIVEIRA MARCIANO SERVICOS D	R\$	3.400,00
22/03/2024	REGINALDO CAMPOS RAMOS	R\$	3.600,00
22/03/2024	RODOLFO CHAVES FERRAZ	R\$	1.588,77
22/03/2024	RONALDO DE OLIVEIRA CAULLA	R\$	2.504,31
22/03/2024	SALÁRIOS	R\$	93.947,23
22/03/2024	SEA STAR CONS	R\$	3.600,00
22/03/2024	SIMPLE SERVICOS	R\$	3.600,00
22/03/2024	SKY BRASIL	R\$	4.245,11
22/03/2024	THIAGO NASCIMENTO PRADO BATIST	R\$	2.860,00
22/03/2024	TIM CELULAR SA	R\$	5.624,97
22/03/2024	TIM CELULAR SA	R\$	155,70
22/03/2024	TIM S/A	R\$	1.767,47
25/03/2024	SANDRIN HOTEL LTDA	R\$	9.222,00
26/03/2024	GRU	R\$	803,89
28/03/2024	ALELO	R\$	14.603,42
28/03/2024	ALELO	R\$	36.292,78
28/03/2024	ALELO	R\$	115.153,68
28/03/2024	ALVES VIEIRA	R\$	9.539,00
28/03/2024	JONATHAN ASTINE DE ANDRADE	R\$	800,00
28/03/2024	JOSE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA	R\$	5.436,15
28/03/2024	JUCERJA	R\$	511,00
28/03/2024	JUCERJA	R\$	511,00
28/03/2024	MANOEL MARIANO MARQUES	R\$	2.400,00
28/03/2024	REGINALDO CAMPOS RAMOS	R\$	4.944,43
28/03/2024	SALÁRIOS	R\$	53.152,28
28/03/2024	SEA STAR	R\$	8.900,00
28/03/2024	SIMPLE SERVICOS	R\$	12.900,00
01/04/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	4.564,55
01/04/2024	APERIPE	R\$	11.200,00
01/04/2024	CARLOS ANTONIO ALVES PORTUGAL	R\$	654,80
01/04/2024	FOLHA (ADM)	R\$	12.146,60
01/04/2024	FOLHA (MARITIMOS)	R\$	665.470,08
01/04/2024	FRANCISCO JOSE DA SILVA	R\$	304,80
01/04/2024	HM TURISMO AGÊNCIA LTDA	R\$	16.118,85

01/04/2024	HM TURISMO AGÊNCIA LTDA	R\$	26.539,79
01/04/2024	HM TURISMO AGÊNCIA LTDA	R\$	10.781,74
01/04/2024	HM TURISMO AGÊNCIA LTDA	R\$	3.202,51
01/04/2024	HM TURISMO AGÊNCIA LTDA	R\$	13.356,73
01/04/2024	HM TURISMO AGÊNCIA LTDA	R\$	3.541,99
01/04/2024	KELLY TRAVEL ADMINISTRADORA	R\$	4.947,70
01/04/2024	NORTHTUR VIAGENS	R\$	13.600,84
01/04/2024	NORTHTUR VIAGENS	R\$	4.766,94
01/04/2024	NORTHTUR VIAGENS	R\$	6.857,79
01/04/2024	NORTHTUR VIAGENS	R\$	181,30
01/04/2024	NORTHTUR VIAGENS	R\$	13.346,20
01/04/2024	NORTHTUR VIAGENS	R\$	7.941,20
01/04/2024	RODOBEST / MARFRAN RIO TRANSPORTE	R\$	1.450,87
01/04/2024	TOTVS	R\$	2.670,08
01/04/2024	WAGNER RICHADILSON B LEONEZ	R\$	304,80
01/04/2024	WILLIAM OLIVEIRA VIANNA	R\$	304,80
02/04/2024	ADAILTON DOS SANTOS	R\$	3.798,10
02/04/2024	AYNE VANESSA SANTOS CARVALHO S	R\$	7.611,58
02/04/2024	BRUNO DA SILVA RIBEIRO	R\$	4.582,59
02/04/2024	CARLOS ANTONIO ALVES PORTUGAL	R\$	5.887,64
02/04/2024	CARLOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA	R\$	2.490,96
02/04/2024	CLEMENS ALBERTO NUNES	R\$	1.262,06
02/04/2024	DANIEL CARLOS GONCALVES	R\$	1.485,48
02/04/2024	DENISE ARAUJO DE ANDRADE	R\$	2.000,00
02/04/2024	EBER VLADIMIR CLAVE GOMES	R\$	10.300,00
02/04/2024	EDILSON DE JESUS	R\$	7.438,49
02/04/2024	FRANCINALDO SARAIVA DE SOUZA	R\$	3.847,80
02/04/2024	FRANCISCO ASSIS R SILVA	R\$	10.300,00
02/04/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS CANUTO	R\$	4.229,18
02/04/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS CANUTO	R\$	1.395,98
02/04/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA T	R\$	3.957,95
02/04/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA TORRES	R\$	375,34
02/04/2024	FRANCISCO JOSE DA SILVA	R\$	4.588,23
02/04/2024	GILTON HENRIQUE DE JESUS SILVA	R\$	6.044,51
02/04/2024	JERONIMO DOS SANTOS	R\$	10.300,00
02/04/2024	JOSE EUDIMAR DE OLIVEIRA FILHO	R\$	4.299,74
02/04/2024	JOSEANDSON SANTANA SANTOS	R\$	7.188,68
02/04/2024	KLAUDEMIR ROBERTO DUARTE	R\$	4.873,85
02/04/2024	KLEIBER JOSE DE LIMA MENDES	R\$	4.843,91
02/04/2024	LANDE MARO DO NASCIMENTO	R\$	10.300,00

02/04/2024	LARISSA PESSANHA SANTOS	R\$	2.525,63
02/04/2024	MATHEUS DE CASTRO FONSECA DA S	R\$	2.500,00
02/04/2024	NELCIDES DOS SANTOS MOTA	R\$	240,14
02/04/2024	OSEAS SILVA DO CARMO	R\$	4.126,05
02/04/2024	RAPHAEL LIMA DE SOUZA	R\$	4.035,92
02/04/2024	SALÁRIOS	R\$	8.339,89
02/04/2024	SALATIEL BATISTA DE LIMA	R\$	4.267,43
02/04/2024	WAGNER RICHADILSON BARBOSA LEO	R\$	6.789,41
02/04/2024	WILLIAM OLIVEIRA VIANNA	R\$	5.441,42
03/04/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	4.228,25
03/04/2024	EBER VLADIMIR CLAVE GOMES	R\$	336,35
03/04/2024	FRANCINALDO SARAIVA DE SOUZA	R\$	304,80
03/04/2024	RAPHAEL LIMA DE SOUZA	R\$	304,80
03/04/2024	LIGHT	R\$	694,46
03/04/2024	LIGHT	R\$	560,39
03/04/2024	LIGHT	R\$	306,45
03/04/2024	LIGHT	R\$	1.400,97
03/04/2024	LIGHT	R\$	217,21
03/04/2024	LIGHT	R\$	557,24
03/04/2024	LIGHT	R\$	673,63
03/04/2024	LIGHT	R\$	1.125,14
03/04/2024	SHIP MARINE	R\$	2.400,00
03/04/2024	SHIP MARINE	R\$	50.000,00
03/04/2024	ADRIELE CRISTINA DA SILVA PAIX	R\$	1.007,15
03/04/2024	DAIANA PAULA MARQUES RODRIGUES	R\$	1.038,72
03/04/2024	ELANE CRISTINA RAMOS DO NASCIM	R\$	3.179,00
03/04/2024	ELANE CRISTINA RAMOS DO NASCIM	R\$	3.179,00
03/04/2024	GIZELLY FERREIRA DA CAMARA	R\$	4.175,53
03/04/2024	IACI CARLA DO NASCIMENTO MOURA	R\$	925,19
03/04/2024	LIRIA IVONE DOS SANTOS CESAR M	R\$	1.214,94
03/04/2024	MARISA CAMPOS DE LIMA	R\$	650,62
03/04/2024	ANGELA CARLEN DA SILVA DE ARAU	R\$	2.017,45
03/04/2024	ELIANE OLIVEIRA DA SILVA	R\$	2.715,99
03/04/2024	ESQUERDO	R\$	248,21
03/04/2024	ESQUERDO	R\$	52.531,71
03/04/2024	ESQUERDO	R\$	28.768,58
04/04/2024	GRU	R\$	1.224,75
04/04/2024	GRU	R\$	1.733,46
04/04/2024	JERONIMO DOS SANTOS	R\$	506,35
04/04/2024	WAGNER MENDES CARVALHO	R\$	2.000,00

05/04/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	3.553,95
05/04/2024	BAR E RESTO CASA DO CHURRASCO	R\$	9.994,67
05/04/2024	BAR E RESTO CASA DO CHURRASCO	R\$	4.032,47
05/04/2024	BRITO	R\$	10.000,00
05/04/2024	CARLOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA	R\$	437,80
05/04/2024	EDILSON DE JESUS	R\$	334,80
05/04/2024	LANDE MARO DO NASCIMENTO	R\$	536,35
05/04/2024	QUENTINHAS & CIA	R\$	5.000,00
08/04/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	839,60
08/04/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	3.253,50
08/04/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS CANUTO	R\$	384,80
08/04/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA TORRES	R\$	384,80
08/04/2024	EBER VLADIMIR CLAVE GOMES	R\$	386,35
08/04/2024	OSEAS SILVA DO CARMO	R\$	614,80
09/04/2024	SULIMAR COMERCIO ATACADISTA	R\$	1.000,00
16/04/2024	AJUDA CUSTO	R\$	15.579,85
16/04/2024	FOLHA	R\$	324.261,59
30/04/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	2.853,90
30/04/2024	FOLHA	R\$	48.459,00
30/04/2024	ADAILTON DOS SANTOS	R\$	3.798,10
30/04/2024	AYNE VANESSA SANTOS CARVALHO S	R\$	6.300,00
30/04/2024	CARLOS ANTONIO ALVES PORTUGAL	R\$	5.887,64
30/04/2024	EBER VLADIMIR CLAVE GOMES	R\$	6.300,00
30/04/2024	EDILSON DE JESUS	R\$	7.438,49
30/04/2024	FOLHA 03/2024	R\$	791.943,33
30/04/2024	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA T	R\$	3.957,95
30/04/2024	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES D	R\$	15.039,51
30/04/2024	FRANCISCO JOSE DA SILVA	R\$	4.588,23
30/04/2024	JERONIMO DOS SANTOS	R\$	6.300,00
30/04/2024	JOSE EUDIMAR DE OLIVEIRA FILHO	R\$	4.299,74
30/04/2024	JOSEANDSON SANTANA SANTOS	R\$	6.300,00
30/04/2024	KLAUDEMIR ROBERTO DUARTE	R\$	4.873,85
30/04/2024	LANDE MARO DO NASCIMENTO	R\$	6.300,00
30/04/2024	LARISSA PESSANHA SANTOS	R\$	2.525,63
30/04/2024	OSEAS SILVA DO CARMO	R\$	4.126,05
30/04/2024	RAPHAEL LIMA DE SOUZA	R\$	4.035,92
30/04/2024	REGINALDO CAMPOS RAMOS	R\$	6.300,00
30/04/2024	REGINALDO CAMPOS RAMOS	R\$	2.371,86
30/04/2024	WAGNER RICHADILSON BARBOSA LEO	R\$	6.300,00
30/04/2024	WILLIAM OLIVEIRA VIANNA	R\$	5.441,42

30/04/2024	FOLHA 12/2023 e 01/2024	R\$	79.154,39
03/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	2.870,00
06/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	4.762,70
07/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	3.981,50
07/05/2024	GRU	R\$	1.149,13
08/05/2024	DOBRA	R\$	8.814,80
10/05/2024	GRERJ	R\$	1.001,25
13/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	2.065,55
13/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	3.951,40
13/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	636,35
13/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	2.243,60
13/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	1.089,20
14/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	1.978,65
14/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	1.430,75
14/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	1.548,80
14/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	1.644,00
29/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	3.048,25
29/05/2024	AJUDA DE CUSTO	R\$	3.616,70
31/05/2024	FOLHA (março)	R\$	138.535,19
TOTAL		R\$	6.207.450,50

7) Conclusão

Os recebimentos totalizaram o valor bruto de R\$ 7.282.807,13 (sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sete reais e treze centavos).

Os pagamentos da Recuperanda totalizaram R\$ 6.207.450,50 (seis milhões, duzentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que as saídas não necessariamente são despesas, elas representam pagamentos diversos como por exemplo, aquisição de imobilizado, pagamentos de despesas operacionais, impostos, entre outros.

Este saldo não representa lucro ou prejuízo da empresa para o período analisado, uma vez que o documento hábil para tal é a demonstração de resultado do exercício.

Em razão da ausência de documentação, a análise financeira das atividades da Recuperanda restou prejudicada para a composição do atual relatório.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de junho de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Astro Navegação Ltda – em Recuperação Judicial

Junho de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astro Navegação Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade de junho de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	4
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial	5
4) Atividades da Administração Judicial	6
Manifestações do Administrador Judicial	6
Atendimentos	6
Diligências	7
5) Relação de Credores	9
6) Análise Contábil e Financeira	10
7) Conclusão.....	11



1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
08/12/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	3
14/12/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	1.761
23/02/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.971
07/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.999
22/03/2024	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/02/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1.814
18/04/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	2.129
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A Astro Navegação S.A. foi constituída em 2016, com objetivo de navegação marítima, apoio marítimo, apoio portuário e transporte marítimo de cabotagem.

A Recuperanda opera exclusivamente como prestadora de serviços, vencendo junto à Petrobras, licitações para operação de embarcações afretadas de terceiros. As embarcações da Astro Navegação são afretadas a casco nu à



Astromarítima e a outras empresas que possuam ativos disponíveis, como Petrobras e PetroRio.

O histórico da empresa está ligado ao desenvolvimento de novos formatos de operação dentro do mercado de afretamento, com a diminuição de burocracia, separação de atividades e especialização dos profissionais envolvidos.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial aponta, no pedido de recuperação judicial, seis fatores determinantes para o agravamento da crise econômico-financeira:

- (i) o impacto da pandemia no mercado;
- (ii) exigências sanitárias da sua principal parceira comercial, que gerou impactos negativos no fluxo de caixa da Astro Navegação;
- (iii) aumento dos juros e o encarecimento do crédito e dos insumos;
- (iv) inflexibilidade da sua principal parceira;
- (v) rescisão contratual pela Petrobras, com a suspensão das atividades da embarcação Astro Badejo;
- (vi) aplicação de multas e sanções pela Petrobras.

4) Atividades da Administração Judicial

Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de junho de 2024.

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjastronavegacao@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõem à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial não atendeu Credores no mês de junho de 2024:

Diligências

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, situada na Rua Francisco Eugênio, 268 – São Cristóvão, Rio de Janeiro, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:

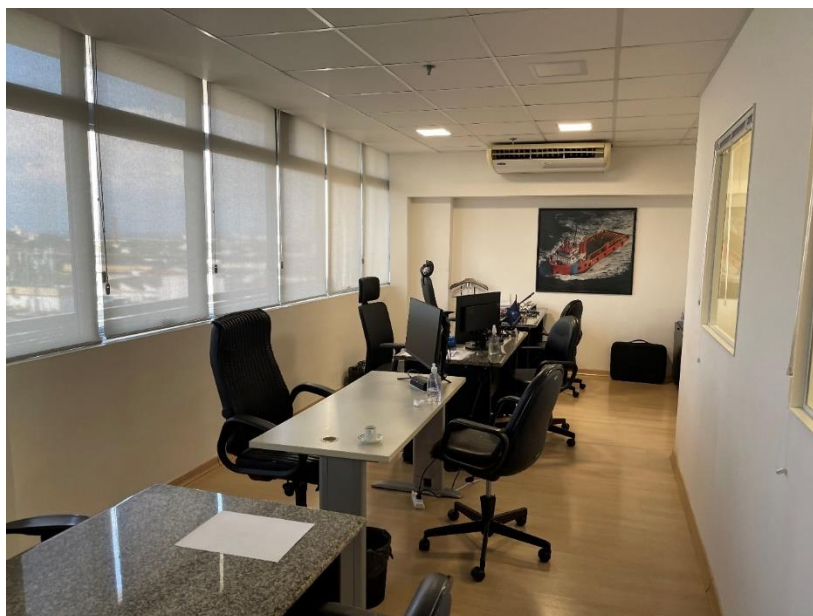


Figura 1- Sala da Diretoria



Figura 2 - Sala de reunião



Figura 3- Colaboradores da parte administrativa da empresa



Figura 4 - Área da empresa com suprimentos, manutenção e T.I.

5) Relação de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 1.231, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A relação possui o total de 699 (seiscentos e noventa e nove) credores, sendo 319 (trezentos e dezenove) trabalhistas, 351 (trezentos e cinquenta e um) quirografários e 29 (vinte e nove) ME/EPP.

O total dos créditos é de R\$38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa 85,18% (oitenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR (R\$)	QUANT	%
I	R\$ 4.902.361,70	319	12,64%
III	R\$ 33.045.928,35	351	85,18%
IV	R\$ 844.888,11	29	2,18%
TOTAL	R\$ 38.793.178,16	699	100,00%

A Administração Judicial informa que o edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 07/03/2024, conforme id. 1.999.

6) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial solicitou a documentação no dia 20/06/2024.

Neste sentido, comunica que como a documentação foi entregue em data próxima ao fechamento do presente Relatório Mensal de Atividades, razão pela qual não foi possível finalizar o exame contábil e financeiro em tempo hábil para sua juntada nesta oportunidade.

Por fim, informa que a análise financeira referente aos documentos enviados ao A.J. será apresentada no próximo relatório.

7) Conclusão

Em razão do exíguo prazo para o exame da documentação, a análise financeira das atividades da Recuperanda restou prejudicada para a composição do atual relatório.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de julho de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Astro Navegação Ltda – em Recuperação Judicial

Julho de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astro Navegação Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade de julho de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	4
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial	5
4) Atividades da Administração Judicial	6
Manifestações do Administrador Judicial	6
Atendimentos	6
Diligências	7
5) Relação de Credores	9
6) Análise Contábil e Financeira	10
7) Conclusão.....	11

1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
08/12/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	3
14/12/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	1.761
23/02/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.971
07/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.999
22/03/2024	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/02/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1.814
18/04/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	2.129
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A Astro Navegação S.A. foi constituída em 2016, com objetivo de navegação marítima, apoio marítimo, apoio portuário e transporte marítimo de cabotagem.

A Recuperanda opera exclusivamente como prestadora de serviços, vencendo junto à Petrobras, licitações para operação de embarcações afretadas de terceiros. As embarcações da Astro Navegação são afretadas a casco nu à



Astromarítima e a outras empresas que possuam ativos disponíveis, como Petrobras e PetroRio.

O histórico da empresa está ligado ao desenvolvimento de novos formatos de operação dentro do mercado de afretamento, com a diminuição de burocracia, separação de atividades e especialização dos profissionais envolvidos.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial aponta, no pedido de recuperação judicial, seis fatores determinantes para o agravamento da crise econômico-financeira:

- (i) o impacto da pandemia no mercado;
- (ii) exigências sanitárias da sua principal parceira comercial, que gerou impactos negativos no fluxo de caixa da Astro Navegação;
- (iii) aumento dos juros e o encarecimento do crédito e dos insumos;
- (iv) inflexibilidade da sua principal parceira;
- (v) rescisão contratual pela Petrobras, com a suspensão das atividades da embarcação Astro Badejo;
- (vi) aplicação de multas e sanções pela Petrobras.

4) Atividades da Administração Judicial

Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de julho de 2024.

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjastronavegacao@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõem à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial não atendeu Credores no mês de julho de 2024.

Diligências

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, situada na Rua Francisco Eugênio, 268 – São Cristóvão, Rio de Janeiro, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



Figura 1- Sala da Diretoria

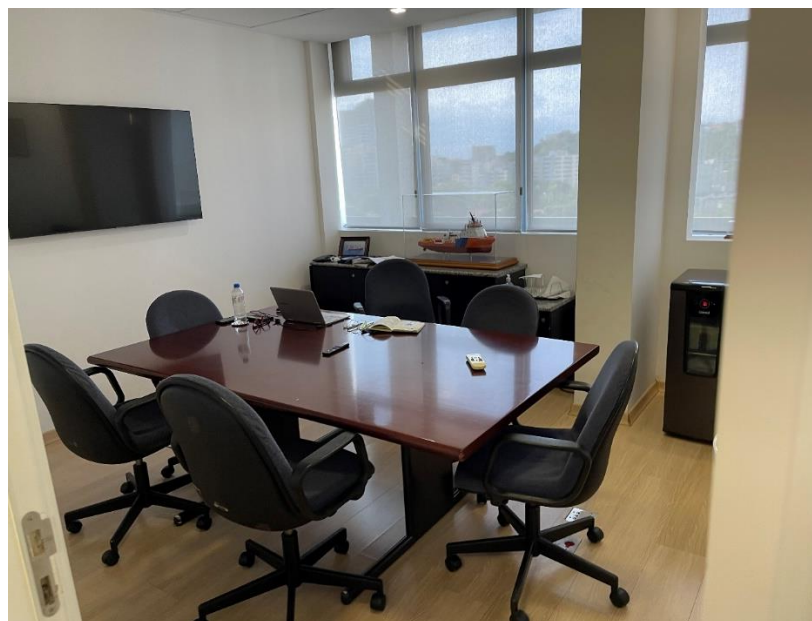


Figura 2 - Sala de reunião



Figura 3- Colaboradores da parte administrativa da empresa



Figura 4 - Área da empresa com suprimentos, manutenção e T.I.

5) Relação de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 1.231, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A relação possui o total de 699 (seiscentos e noventa e nove) credores, sendo 319 (trezentos e dezenove) trabalhistas, 351 (trezentos e cinquenta e um) quirografários e 29 (vinte e nove) ME/EPP.

O total dos créditos é de R\$38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa 85,18% (oitenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR (R\$)	QUANT	%
I	R\$ 4.902.361,70	319	12,64%
III	R\$ 33.045.928,35	351	85,18%
IV	R\$ 844.888,11	29	2,18%
TOTAL	R\$ 38.793.178,16	699	100,00%

A Administração Judicial informa que o edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 07/03/2024, conforme id. 1.999.

6) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial solicitou a documentação no dia 15/07/2024.

Neste sentido, comunica que a documentação não foi apresentada, razão pela qual não foi possível realizar o exame contábil e financeiro.

7) Conclusão

Em razão da ausência da documentação, a análise financeira das atividades da Recuperanda restou prejudicada para a composição do atual relatório.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de agosto de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Astro Navegação Ltda – em Recuperação Judicial

Agosto de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astro Navegação Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade de agosto de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	4
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial	5
4) Atividades da Administração Judicial	6
Manifestações do Administrador Judicial	6
Atendimentos	6
Diligências	7
5) Relação de Credores	10
6) Análise Contábil e Financeira	11
7) Conclusão.....	12

1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
08/12/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	3
14/12/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	1.761
23/02/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.971
07/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.999
22/03/2024	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/02/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1.814
18/04/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	2.129
13/09/2024	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2.790
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A Astro Navegação S.A. foi constituída em 2016, com objetivo de navegação marítima, apoio marítimo, apoio portuário e transporte marítimo de cabotagem.

A Recuperanda opera exclusivamente como prestadora de serviços, vencendo junto à Petrobras, licitações para operação de embarcações afretadas de terceiros. As embarcações da Astro Navegação são afretadas a casco nu à



Astromarítima e a outras empresas que possuam ativos disponíveis, como Petrobras e PetroRio.

O histórico da empresa está ligado ao desenvolvimento de novos formatos de operação dentro do mercado de afretamento, com a diminuição de burocracia, separação de atividades e especialização dos profissionais envolvidos.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial aponta, no pedido de recuperação judicial, seis fatores determinantes para o agravamento da crise econômico-financeira:

- (i) o impacto da pandemia no mercado;
- (ii) exigências sanitárias da sua principal parceira comercial, que gerou impactos negativos no fluxo de caixa da Astro Navegação;
- (iii) aumento dos juros e o encarecimento do crédito e dos insumos;
- (iv) inflexibilidade da sua principal parceira;
- (v) rescisão contratual pela Petrobras, com a suspensão das atividades da embarcação Astro Badejo;
- (vi) aplicação de multas e sanções pela Petrobras.

4) Atividades da Administração Judicial

Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de agosto de 2024.

Data	Manifestação do AJ	ID.
27/08/2024	Esclarecimentos gerais	2.765

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjastronavegacao@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõem à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial não atendeu Credores no mês de agosto de 2024.

Data	Hora	Representante/Credor
30/08/2024	15:45	Pedro

Diligências

O Administrador Judicial informa que visitou a sede da recuperanda no dia 05/09/2024 às 14:00, situada à Rua Francisco Eugênio, 268 – São Cristóvão, Rio de Janeiro, e foi recebido pela Sra. Paula Dias, sócia da Arm Gestão, empresa contratada pela Astro Marítima para realizar a gestão financeira da Recuperanda. Em seguida, foram tratados os seguintes assuntos:

- Andamento processual
- Status das operações futuras e em andamento
- Alterações no quadro de funcionários

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:

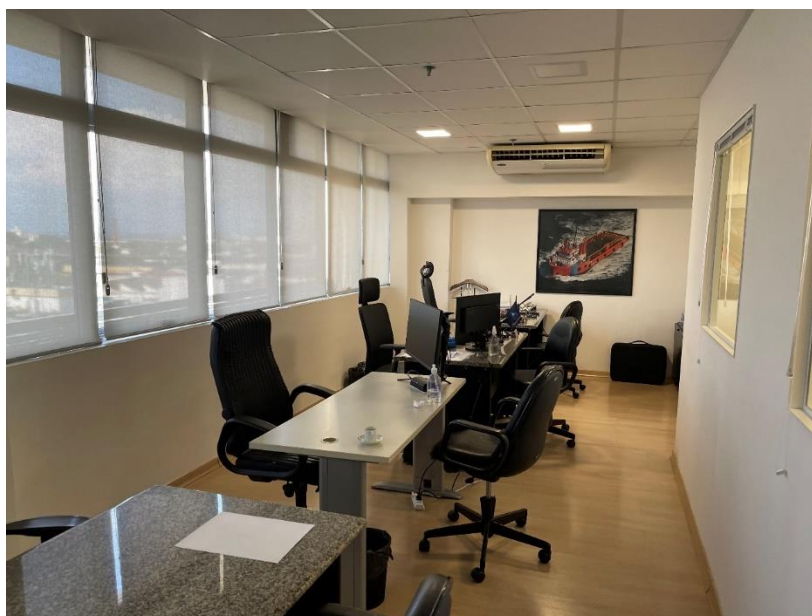


Figura 1- Sala da Diretoria



Figura 2 - Sala de reunião



Figura 3- Colaboradores da parte administrativa da empresa



Figura 4 - Área da empresa com suprimentos, manutenção e T.I.

5) Relação de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 1.231, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A relação possui o total de 699 (seiscentos e noventa e nove) credores, sendo 319 (trezentos e dezenove) trabalhistas, 351 (trezentos e cinquenta e um) quirografários e 29 (vinte e nove) ME/EPP.

O total dos créditos é de R\$38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa 85,18% (oitenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR (R\$)	QUANT	%
I	R\$ 4.902.361,70	319	12,64%
III	R\$ 33.045.928,35	351	85,18%
IV	R\$ 844.888,11	29	2,18%
TOTAL	R\$ 38.793.178,16	699	100,00%

A Administração Judicial informa que o edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 07/03/2024, conforme id. 1.999.

6) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial solicitou a documentação no dia 15/08/2024.

Neste sentido, comunica que a documentação não foi apresentada, razão pela qual não foi possível realizar o exame contábil e financeiro.

7) Conclusão

Em razão da ausência da documentação, a análise financeira das atividades da Recuperanda restou prejudicada para a composição do atual relatório.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

LUCAS UCHÔA
OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de setembro de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

HUGO WERNECK

OAB/RJ 248.605



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Astro Navegação Ltda – em Recuperação Judicial

Setembro de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astro Navegação Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade de setembro de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	4
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial	5
4) Atividades da Administração Judicial	6
Manifestações do Administrador Judicial	6
Atendimentos	6
Diligências	7
5) Relação de Credores	10
6) Análise Contábil e Financeira	11
7) Conclusão.....	12

1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
08/12/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	3
14/12/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	1.761
23/02/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.971
07/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.999
22/03/2024	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/02/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1.814
18/04/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	2.129
13/09/2024	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2.790
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A Astro Navegação S.A. foi constituída em 2016, com objetivo de navegação marítima, apoio marítimo, apoio portuário e transporte marítimo de cabotagem.

A Recuperanda opera exclusivamente como prestadora de serviços, vencendo junto à Petrobras, licitações para operação de embarcações afretadas de terceiros. As embarcações da Astro Navegação são afretadas a casco nu à



Astromarítima e a outras empresas que possuam ativos disponíveis, como Petrobras e PetroRio.

O histórico da empresa está ligado ao desenvolvimento de novos formatos de operação dentro do mercado de afretamento, com a diminuição de burocracia, separação de atividades e especialização dos profissionais envolvidos.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial aponta, no pedido de recuperação judicial, seis fatores determinantes para o agravamento da crise econômico-financeira:

- (i) o impacto da pandemia no mercado;
- (ii) exigências sanitárias da sua principal parceira comercial, que gerou impactos negativos no fluxo de caixa da Astro Navegação;
- (iii) aumento dos juros e o encarecimento do crédito e dos insumos;
- (iv) inflexibilidade da sua principal parceira;
- (v) rescisão contratual pela Petrobras, com a suspensão das atividades da embarcação Astro Badejo;
- (vi) aplicação de multas e sanções pela Petrobras.

4) Atividades da Administração Judicial

Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de setembro de 2024.

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjastronavegacao@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõem à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial atendeu os seguintes Credores no mês de setembro de 2024.

Data	Hora	Credor/Interessado
04/09/2024	16:34	Charles
06/09/2024	10:56	Isabele
06/09/2024	14:38	Isabele
10/09/2024	18:12	Charles

Diligências

O Administrador Judicial informa que visitou a sede da recuperanda no dia 05/09/2024 às 14:00, situada à Rua Francisco Eugênio, 268 – São Cristóvão, Rio de Janeiro, e foi recebido pela Sra. Paula Dias, sócia da Arm Gestão, empresa contratada pela Astro Marítima para realizar a gestão financeira da Recuperanda. Em seguida, foram tratados os seguintes assuntos:

- Andamento processual
- Status das operações futuras e em andamento
- Alterações no quadro de funcionários

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:

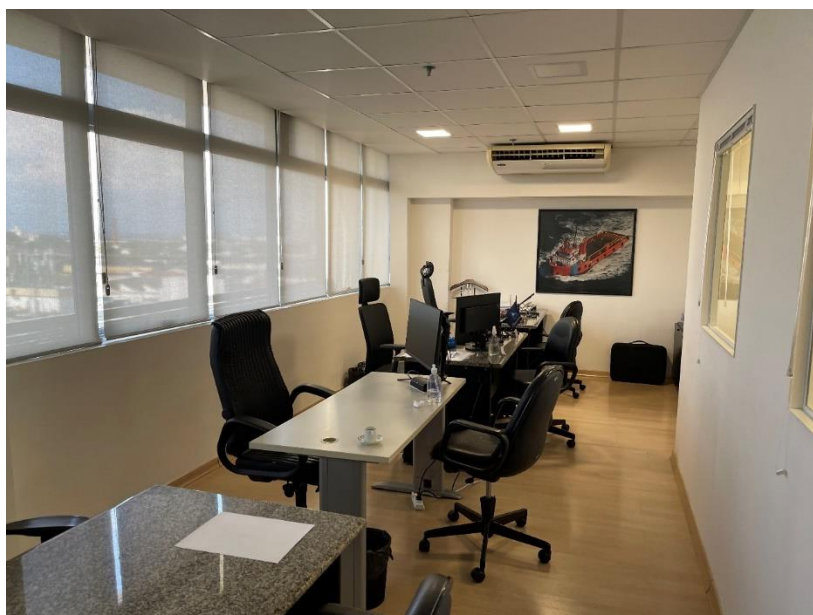


Figura 1- Sala da Diretoria



Figura 2 - Sala de reunião



Figura 3- Colaboradores da parte administrativa da empresa



Figura 4 - Área da empresa com suprimentos, manutenção e T.I.

5) Relação de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 1.231, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A relação possui o total de 699 (seiscentos e noventa e nove) credores, sendo 319 (trezentos e dezenove) trabalhistas, 351 (trezentos e cinquenta e um) quirografários e 29 (vinte e nove) ME/EPP.

O total dos créditos é de R\$38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa 85,18% (oitenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR (R\$)	QUANT	%
I	R\$ 4.902.361,70	319	12,64%
III	R\$ 33.045.928,35	351	85,18%
IV	R\$ 844.888,11	29	2,18%
TOTAL	R\$ 38.793.178,16	699	100,00%

A Administração Judicial informa que o edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 07/03/2024, conforme id. 1.999.

6) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial solicitou as seguintes documentações, do período de abril a agosto de 2024, no dia 16/09/2024:

- Balancete Mensal;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- Relatório da Situação Fiscal - Secretaria da Receita Federal atualizado;
- Relatório dos processos de parcelamento tributário;
- Relatório de pagamentos realizados no mês;
- Relatório de recebimentos auferidos no mês;
- Extratos bancários de todas as contas correntes e contas de aplicação do mês.

Neste sentido, comunica que foram entregues: i) Relatório de Situação Fiscal, ii) extratos bancários e iii) controle de pagamentos, referentes aos meses de maio a setembro de 2024.

Diante da não apresentação da documentação contábil (balancetes, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício), a análise econômico/financeira da empresa, durante o período objeto, torna-se prejudicada, impossibilitando a apuração da liquidez corrente e geral, grau de endividamento, rentabilidade, análise vertical e horizontal.

7) Conclusão

Em razão da ausência da documentação contábil, a análise financeira das atividades da Recuperanda restou prejudicada para a composição do atual relatório.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

HUGO WERNECK
OAB/RJ 248.605

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 176.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

HUGO WERNECK

OAB/RJ 248.605



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Astro Navegação Ltda – em Recuperação Judicial

Outubro de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Astro Navegação Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade de outubro de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) Principais Andamentos do Processo	4
2) Histórico	4
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial	5
4) Atividades da Administração Judicial	6
Manifestações do Administrador Judicial	6
Atendimentos	6
Diligências	6
5) Relação de Credores	9
6) Análise Contábil e Financeira	10
7) Conclusão.....	11



1) Principais Andamentos do Processo

Data	Evento	Id.
08/12/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	3
14/12/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	1.761
23/02/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	1.971
07/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1.999
22/03/2024	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/02/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1.814
18/04/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	2.129
13/09/2024	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2.790
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A Astro Navegação S.A. foi constituída em 2016, com objetivo de navegação marítima, apoio marítimo, apoio portuário e transporte marítimo de cabotagem.

A Recuperanda opera exclusivamente como prestadora de serviços, vencendo junto à Petrobras, licitações para operação de embarcações afretadas de terceiros. As embarcações da Astro Navegação são afretadas a casco nu à



Astromarítima e a outras empresas que possuam ativos disponíveis, como Petrobras e PetroRio.

O histórico da empresa está ligado ao desenvolvimento de novos formatos de operação dentro do mercado de afretamento, com a diminuição de burocracia, separação de atividades e especialização dos profissionais envolvidos.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial aponta, no pedido de recuperação judicial, seis fatores determinantes para o agravamento da crise econômico-financeira:

- (i) o impacto da pandemia no mercado;
- (ii) exigências sanitárias da sua principal parceira comercial, que gerou impactos negativos no fluxo de caixa da Astro Navegação;
- (iii) aumento dos juros e o encarecimento do crédito e dos insumos;
- (iv) inflexibilidade da sua principal parceira;
- (v) rescisão contratual pela Petrobras, com a suspensão das atividades da embarcação Astro Badejo;
- (vi) aplicação de multas e sanções pela Petrobras.

4) Atividades da Administração Judicial

Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de outubro de 2024.

Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (rjastronavegacao@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõem à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa que não atendeu Credores no mês de outubro de 2024.

Diligências

O Administrador Judicial informa que visitou a sede da recuperanda no dia 30/10/2024 às 14:00, situada à Rua Francisco Eugênio, 268 – São Cristóvão, Rio de Janeiro, e foi recebido pela Sr. Flavia Paiva, sócio da Arm Gestão, empresa contratada pela Astro Marítima para realizar a gestão financeira da Recuperanda. Em seguida, foram tratados os seguintes assuntos:

- Andamento processual
- Despesas com locação de salas
- Status das operações futuras e em andamento
- Alterações no quadro de funcionários

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:

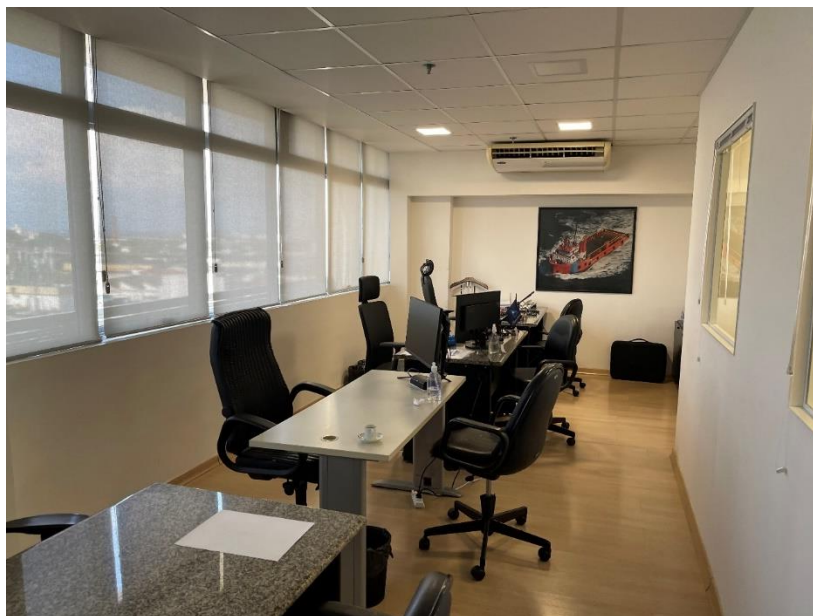


Figura 1- Sala da Diretoria



Figura 2 - Sala de reunião



Figura 3- Colaboradores da parte administrativa da empresa



Figura 4 - Área da empresa com suprimentos, manutenção e T.I.

5) Relação de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 1.231, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A relação possui o total de 699 (seiscentos e noventa e nove) credores, sendo 319 (trezentos e dezenove) trabalhistas, 351 (trezentos e cinquenta e um) quirografários e 29 (vinte e nove) ME/EPP.

O total dos créditos é de R\$38.793.178,16 (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa 85,18% (oitenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR (R\$)	QUANT	%
I	R\$ 4.902.361,70	319	12,64%
III	R\$ 33.045.928,35	351	85,18%
IV	R\$ 844.888,11	29	2,18%
TOTAL	R\$ 38.793.178,16	699	100,00%

A Administração Judicial informa que o edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 07/03/2024, conforme id. 1.999.

6) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial solicitou a seguinte documentação, do período de abril a setembro de 2024, no dia 16/09/2024:

- Balancete Mensal;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- Relatório da Situação Fiscal - Secretaria da Receita Federal atualizado;
- Relatório dos processos de parcelamento tributário;
- Relatório de pagamentos realizados no mês;
- Relatório de recebimentos auferidos no mês;
- Extratos bancários de todas as contas correntes e contas de aplicação do mês.

Neste sentido, comunica que a documentação não foi apresentada, razão pela qual não foi possível realizar o exame contábil e financeiro.

7) Conclusão

Em razão da ausência da documentação contábil, a análise financeira das atividades da Recuperanda restou prejudicada para a composição do atual relatório.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

HUGO WERNECK
OAB/RJ 248.605